

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 2479/026/15 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2015
---	--------------------

---

**Decisão de 15/08/2017**

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 31/08/2017

Decisão com Trânsito em Julgado em 18/10/2017

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 4341/989/16 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2016
---	--------------------

---

**Decisão de 15/05/2018**

Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 07/06/2018

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 6819/989/16 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2017
---	--------------------

---

**Decisão de 19/03/2019**

Substituta de Conselheiro - Auditora Dra. Silvia Monteiro: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 18/05/2019

Decisão com Trânsito em Julgado em 03/07/2019

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 4576/989/18 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2018
---	--------------------

---

**Decisão de 22/09/2020**

Conselheiro Dr. Renato Martins Costa: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 10/12/2020

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Início (/)

## Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

Processo nº: 4917/989/19 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS .	Exercício: 2019
---	--------------------

---

**Decisão de 13/07/2021**

Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 04/08/2021

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

72 TC-002479/026/15

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Período(s):** 21-01-15 a 31-12-15.

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Celso Manzolli.

**Período(s):** 01-01-15 a 20-01-15.

**Advogado(s):** Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002479/126/15 e Expediente(s): TC-000246/019/16.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-19 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.

### 1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, , tendo sido precedida do acompanhamento anual pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19, que na conclusão do relatório de fls. 63/134 apontou falhas nos seguintes tópicos:

#### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- ✓ *Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando totalmente a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;*
- ✓ *A autorização de 15% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte;*
- ✓ *O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O “Plano de Trânsito, Transporte e Mobilidade” editado pelo Município de Amparo, não atende plenamente às disposições da Lei Federal nº 12.587/12, que trata do Plano de Mobilidade Urbana.

### **A.2 – DO CONTROLE INTERNO**

- ✓ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- ✓ O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às funções institucionais e legais a ele atribuídas.

### **A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

#### **A.3.3 – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas apresentou taxa de permanência de professores acima de 60% (de 2011 até 2015), sendo que 54,55% apresentaram taxa inferior a 20% no período, denotando alta taxa de rotatividade destes profissionais na rede municipal de ensino;
- ✓ Existência de rotatividade considerável também entre os Coordenadores Pedagógicos e os Diretores de Escola, onde se observou a substituição destes profissionais pelo menos 01 (uma) vez, entre os anos de 2011 a 2015, respectivamente, em 45,45% e 36,36% das escolas analisadas;
- ✓ 05 das 11 escolas verificadas (45,45% delas) possuem ao menos 01 (uma) turma com número de matriculados superior a 24 alunos, excedendo, assim, a quantidade que o Conselho Nacional de Educação entende como limite para o Ciclo I do Ensino Fundamental;
- ✓ 54,55% das escolas verificadas possuem ao menos 01 (uma) turma com área disponível inferior a 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, metragem mínima para turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no entendimento do CNE;
- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo CNE, sendo que 72,72% delas possuem 06 ou menos, de um total de 09. Situação parecida é observada no que diz respeito às coleções e materiais bibliográficos e a equipamentos para áudio, vídeo e foto, que também não atingem a quantidade de itens recomendada pelo conselho;
- ✓ Em 2015, mais de 15% dos Professores do Ciclo I do Ensino Fundamental possuíam apenas vínculo funcional temporário com as escolas, ou seja, eram decorrentes de contratações realizadas por Tempo Determinado pelo Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ 68,89% dos professores do Ciclo I do Ensino Fundamental do Município possuem uma jornada de trabalho superior às 40 horas semanais estabelecidas no Parecer CNE-CEB nº 08/2010;
- ✓ Além das constatações acima, por ocasião do Acompanhamento do 1º quadrimestre, foram encontrados diversos problemas de ordem estrutural e de recursos disponíveis aos alunos nas escolas visitadas, além de algumas escolas com IDEB muito aquém da meta projetada, conforme elencado no item A.3.4- Conclusões da Fiscalização.

### **A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

#### **A.4.3 – ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO**

- ✓ O Município não assinou o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);
- ✓ O Plano Municipal de Saúde 2014/2017 ofertado pela origem, não apresenta os indicadores relacionados à dengue dispostos nas metas 51 e 52 do Anexo da Resolução CIT nº 05/2013;
- ✓ As atividades de controle vetorial realizadas pelo Órgão não contemplam integralmente as atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ O município não possui Comitê Gestor Intersectorial com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema da dengue;
- ✓ A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue;
- ✓ Não há insumos, exceto quanto à luva nitrílica, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- ✓ O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IPO e IDO);
- ✓ Não ocorreu, na maioria dos ciclos, visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência;

#### **A.4.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- ✓ O Município trabalha com uma equipe de controle da dengue realizando apenas os serviços rotineiros de combate ao vetor, sendo que, na ocorrência de epidemias, é contratada uma empresa terceirizada para efetuar os serviços mais complexos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Município apresentou números alarmantes no que diz respeito a dengue no exercício de 2015: 6.339 casos notificados e confirmados, sendo 6.215 autóctones e 124 importados; 27 internações e 03 óbitos por dengue clássica.

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Déficit na execução orçamentária de R\$ 25.498.275,99, ou 13,00%, não amparado em superávit de exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura Municipal não adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas bem, como não realizou limitação de empenhos nos termos da LRF, mesmo após alertas emitidos por esta E. Corte de Contas;
- ✓ As alterações Orçamentárias em 2015 atingiram 47,52% da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta.

### **B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Resultado financeiro deficitário de R\$ 14.513.892,45.

#### **B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- ✓ Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da fiscalização e o registrado nas peças contábeis.

#### **B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Aumento de 33,41% na Dívida de Curto Prazo;
- ✓ A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

#### **B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS**

- ✓ Inobservância às prescrições do artigo 14 da LRF quanto aos atos de renúncia de receitas.

#### **B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- ✓ Considerável ajuste realizado pela fiscalizada a título de inscrição da dívida, no montante de R\$ 50.740.740,67, o que não reflete a realidade do exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Inconsistências entre os dados fornecidos pelo setor de Contabilidade e o setor responsável pelo controle da Dívida Ativa, inclusive quanto ao saldo em 31/12/2015;*
- ✓ *A Prefeitura não vem evidenciando a totalidade dos fatos ligados a Dívida Ativa em seus demonstrativos contábeis, contrariando, assim, o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disciplinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade;*
- ✓ *As inconsistências encontradas nos valores da Dívida Ativa indicam que o sistema de registro da contabilidade e do setor correspondente não são integrados, evidenciando fragilidade na forma de controle, o que, além de prejudicar sobremaneira a fiscalização deste Ativo, possibilita que o recebimento e cancelamento de quantias não transitem pelos registros dos cofres públicos.*

### **B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- ✓ *Com relação a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, não conseguimos aferir o atendimento as condições estabelecidas pelo artigo 44 da LRF, visto que o registro desta receita foi realizado na rubrica "Outras receitas" e, conseqüentemente, a origem não conseguiu comprovar a sua destinação, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, § único, da sobredita lei.*

### **B.3.1 – ENSINO**

- ✓ *Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar do exercício de 2015, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino.*

### **B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- ✓ *O Conselho Municipal de Educação e de Alimentação Escolar não vem cumprindo na íntegra todas as atribuições que lhes são conferidas;*
- ✓ *Analisando o IDEB das escolas pertencentes a rede municipal de ensino de Amparo, verificamos que 02 escolas não atingiram a meta para 2013;*
- ✓ *Em 2015, houve uma considerável insuficiência de vagas na rede municipal de ensino, sendo que a Secretaria de Educação não conseguiu informar a quantidade exata, demonstrando certa falta de controle sobre essa demanda.*

### **B.3.2 – SAÚDE**

- ✓ *Existência de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2015;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não pagamento, até 31/01/2016, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2015.

### **B.4 – PRECATÓRIOS**

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

### **B.5.1.1 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- ✓ A Prefeitura Municipal realizou compensação previdenciária de valores pagos a maior relativos ao enquadramento da alíquota RAT, no montante de R\$ 5.302.534,15;
- ✓ Tal procedimento não contou com nenhum aviso prévio aos órgãos responsáveis, sendo que o protocolo junto a Agência da Receita Federal de Amparo foi realizado somente 05/04/2016, depois de feita a compensação.

### **B.5.3.2 – DESPESAS COM ATUALIZAÇÕES, MULTA E JUROS**

- ✓ Despesas impróprias decorrente de compensação previdenciária realizada sem a devida anuência do ente credor ou de decisão judicial transitada em julgado, que culminou com o pagamento de R\$ 223.615,04 referentes a atualizações, multa e juros, devendo o valor, s.m.j., ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido.

### **B.5.3.3 – MULTAS DE TRÂNSITO**

- ✓ Existência de 02 veículos oficiais da Prefeitura cujas multas acumuladas ultrapassam o limite da razoabilidade;
- ✓ A Prefeitura não possui um controle efetivo sobre as infrações de trânsito cometidas por seus servidores e, muito menos, procedimento interno para responsabilização do condutor dos veículos, quando estas multas não estiverem devidamente justificadas.

### **C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- ✓ Desatendimento aos artigos 38, § único, 57, § 2º, e 65 da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito a celebração dos termos aditivos, em virtude da ausência de justificativas e/ou justificativas insuficientes, assim como de manifestação do departamento jurídico, sobre as prorrogações de contrato, culminado com obras atrasadas e/ou não concluídas.

### **C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Inobservância aos ditames da Lei Federal n.º 8666/93 na execução do Contrato n.º 47/2015, além de evidente morosidade dos responsáveis na adoção de medidas para conclusão dos serviços, acarretando grandes prejuízos para a Administração e, principalmente, para os cidadãos que seriam beneficiados pela obra.*

### **D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- ✓ *O Serviço de Atendimento ao Cidadão criado pela Prefeitura não atende integralmente as disposições do art. 9º e incisos da Lei 12.527/2011;*
- ✓ *A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, as informações alusivas a procedimentos licitatórios, nos moldes estabelecidos pelo art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527/11;*
- ✓ *Apesar da disponibilização da receita e da despesa por parte da Prefeitura no portal da transparência (art. 48-A da LRF), o acesso não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links” antes de se obter a informação, o que pode prejudicar a utilização do serviço pelo cidadão comum.*

### **D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AU-DESP**

- ✓ *Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AU-DESP e ausência da descrição do histórico em diversos empenhos.*

### **D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- ✓ *Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, para os quais entendemos que o provimento deva ser efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.*

### **D.3.2 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS**

- ✓ *Excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.*

### **D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- ✓ *Processo eTC-3439.989.16-1: Denúncia improcedente, segundo apurado pela fiscalização.*

### **D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- ✓ Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- ✓ Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

### 1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 136), os **responsáveis** apresentaram os esclarecimentos de fls. 142/144 e fls. 154/260.

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

As unidades de economia e jurídica da ATJ propuseram a emissão de **parecer desfavorável** em função do conjunto de falhas de aspecto econômico financeiro, entendimento endossado pela sua Chefia (fls. 261/272).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 273/276), devido às falhas apontadas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5.1, D.2, e D.5. Adicionalmente propôs recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens A.1, A.2, B.1.1, B.3.1, B.3.2, C.2.2, D.1, D.3.1, D.3.2, D.4, e D.5.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Amparo**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA-DO	ESTABELECI-DO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	28,11%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	97,66%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	26,69%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	48,12%	Máximo: 54%
Resultado da execução orçamentária sem lastro financeiro	-7,15% <sup>1</sup>	-

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais<sup>2</sup>.

O Município quitou os precatórios devidos no exercício.

<sup>1</sup> Considerando o superávit financeiro retificado do exercício anterior

<sup>2</sup> Realizadas compensações unilaterais de créditos previdenciários



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2.4 FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, em que pesem as considerações da d. Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas, considero que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

O déficit da execução orçamentária, de R\$25.498.275,99, que representa 13% da receita efetivamente arrecadada (*R\$196 milhões*) está parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, de R\$11.470.012,07. Assim, o déficit resultante, de R\$14.028.263,92, representa menos de um mês de arrecadação<sup>3</sup>, percentual normalmente aceito por este Tribunal em decisões recentes.

Adicionalmente, em sua defesa, a origem alega que deixou de receber repasses oriundos de convênios no valor de R\$5.729.843,30, fato que, se não afasta, seguramente ameniza o resultado negativo obtido no exercício. Tais recursos deverão ser recebidos no exercício seguinte. Caso contrário, seria imperioso o cancelamento dos empenhos não liquidados a eles referentes.

Em análise prévia efetuada pelo sistema AUDESP, verifico que em 2016 os resultados orçamentário e financeiro do município de Amparo foram superavitários, bem como o município recuperou seu índice de liquidez imediata, que subiu de 0,54 em 2015 para 1,06 em 2016, o que corrobora o entendimento de que o déficit apresentado em 2015 não atingiu uma magnitude que pudesse comprometer orçamentos futuros.

Observo, também, que os resultados patrimonial e econômico de 2015 foram positivos, com melhoras em relação ao exercício anterior, que a dívida de longo prazo diminuiu 13,15% e que foram realizados investimentos correspondentes a 10,20% da Receita Corrente Líquida, valor superior à média dos municípios paulistas<sup>4</sup>.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

<sup>3</sup> R\$196.093.980,69 / 12 = R\$16.341.165,06 (arrecadação média mensal)

<sup>4</sup> Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, a excessiva abertura de créditos adicionais (47,52%) pode ser relevada, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize sua abertura aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou Leis Específicas e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Igualmente, deverá aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

### 2.5 CONTROLE INTERNO

A Fiscalização constatou que não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno, embora tenha havido indicação de servidor ocupante de cargo efetivo para responder pelo setor.

Em sua defesa a origem informa que Lei Municipal nº 3837/2015 reorganizou a estrutura administrativa do município de Amparo, inclusive com a criação do cargo de Controlador Geral do Município, e que providenciou a implantação de sistema informatizado como principal ferramenta para o Controlador.

Decerto que a criação do cargo de Controlador e a disponibilização do sistema informatizado são fundamentais para o funcionamento do setor. No entanto, assiste razão à Fiscalização, porque não há uma regulamentação por meio de normas e instruções acerca dos recursos humanos, físicos, tecnológicos e financeiros a serem empregados no Sistema de Controle Interno, que deve integrar todas as áreas da Prefeitura. É, portanto, um sistema complexo, que envolve atuação em conjunto de todas as áreas, e gerido pelo Controlador.

Assim, **recomendo** à Origem que regulamente seu Sistema de Controle Interno, por se constituir em importante ferramenta de aprimoramento de gestão, principalmente no que diz respeito ao monitoramento e análise dos resultados econômico-financeiros, tendo em vista desempenho obtidos em 2015.

### 2.6 ENSINO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização glosou valores computados nas despesas próprias de ensino e inscritos em restos a pagar que não foram quitados até 31 de janeiro de 2016. Embora tal glosa não tenha afetado os índices constitucionais e legais, **alerto** à origem que quite integralmente os valores empenhados nessa rubrica no máximo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que são devidos, evitando eventual descumprimento da aplicação mínima definida pela CF, o que pode ensejar a emissão de parecer desfavorável futuramente.

Também foram noticiadas impropriedades acerca da atuação dos Conselhos de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não atingimento da meta do IDEB por algumas escolas, insuficiência de vagas na rede pública municipal e outras falhas identificadas durante o acompanhamento operacional do ensino ao longo do ano de 2015, relatadas nos itens A.3 e B.3.1.2 do relatório de fiscalização.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Ensino, visando não só a aplicação do mínimo constitucional e legal, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal, que fica **recomendado**.

### 2.7 ENCARGOS SOCIAIS

O município efetuou compensação previdenciária de valores pagos a maior no período de maio de 2010 a abril de 2015, relativos a alteração de enquadramento da alíquota RAT. Não houve aviso prévio das autoridades competentes, sendo que a Secretaria da Fazenda Federal do Brasil foi oficiada apenas em abril de 2016.

Verifico, no entanto, que até o momento não houve contestação por parte da Fazenda Federal, bem como dispõe o município do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e que não houve contratação de empresa para realização do cálculo do montante a ser compensado.

Assim sendo, considerando que pode haver homologação da compensação realizada e tendo em vista a nota técnica SDG nº 122/15 e também recentes julgados<sup>5</sup> que discorreram acerca desse mesmo tema, proponho a formação de **autos específicos** para análise da matéria, com eventual responsabilização do mandatário em caso de não homologação.

### 2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

<sup>5</sup> TC-001775/026/12, TC-000294/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Durante o acompanhamento das ações relacionadas ao programa municipal de controle da dengue, a Fiscalização levantou números alarmantes sobre a epidemia, sendo 6.339 casos confirmados que resultaram em 3 mortes. **Determino** a origem que aprimore seus métodos de controle de vetores e adote medidas efetivas para erradicar a dengue do Município de Amparo.

No que diz respeito às excessivas multas de trânsito (*Item B.5.3.3*), a origem informa que adotou diversas medidas para melhorar os controles pertinentes. A fiscalização deverá acompanhar a eficácia de tais medidas em roteiros futuros.

Com relação aos apontamentos do item *B.1.5.1 – Renúncia de Receitas e D.3.1 – Quadro de Pessoal* a origem apresentou justificativas que considero aceitáveis, ficando assim afastados.

As demais falhas apontadas nos itens *A.3.3 - Acompanhamento do Ensino, A.3.4 – Acompanhamento da Saúde, B.1.6 – Dívida Ativa, B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização), C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”, C.2.3 – Execução Contratual, D.1 – Cumprimento das Exigências Legais, D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, D.3.2 – Horas Extras Excessivas e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## **2.9. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação);
- Regule o Sistema de Controle Interno;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério;
- Adote plenamente o disposto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), bem como no Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010);
- Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audeesp;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF (contabilização)*, *C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”*, *C.2.3 – Execução Contratual*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp*, *D.3.2 – Horas Extras Excessivas* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*

Proponho a formação de **autos apartados** para tratar da compensação previdenciária, de acordo com a Nota Técnica SDG 122/2015.

O expediente TC-000246/019/16, que subsidiou a instrução, deverá acompanhar os presentes autos após o trânsito em julgado.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PARECER**

TC-002479/026/15

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Período:** 21-01-15 a 31-12-15.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Celso Manzolli.

**Período:** 01-01-15 a 20-01-15.

**Advogados:** Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002479/126/15 e Expediente: TC-000246/019/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,11%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	97,66%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,69%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,12%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de agosto de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Amparo, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar da compensação previdenciária, de acordo com a Nota Técnica SDG 122/2015.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/05/18**

**ITEM Nº27**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

27 TC-004341/989/16

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-19 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (evento 67), após notificação (evento 70), o Responsável, Senhor Luiz Oscar Vitale Jacob, apresentou os seguintes esclarecimentos (evento 82):

### **Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**- Incoerências e ausência de critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO, inviabilizando a aferição da efetividade a ser alcançada pelos programas de governo;**

*Defesa - "Diante do apontado pelo Tribunal de Contas, o Executivo Municipal está providenciando a confecção do Peças de Planejamento (PPA 2018-2021 e LDO 2018), agora sim, contemplando as atividades e projetos de forma mensurável, principalmente no que aduz os coeficientes quantitativos e monetários, buscando atingir os índices qualitativos almejados" (sic).*



- **A autorização de 20% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais suplementares, muito além de 20%;**

Defesa - *"Quanto à abertura de Créditos Adicionais, o Poder Legislativo exerceu sua competência constitucional, outorgando, na Lei Orçamentária, autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares. Essa autorização não caracteriza falha ou irregularidade cometida pela Administração Municipal, sob risco de distorcer a vontade do Legislativo. Ademais, Excelência, mesmo que por hipótese admita-se a existência de alguma falha no tocante ao Planejamento das Políticas Públicas, tal questão não pode ser óbice à aprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica dessa C. Corte, constantes nos processos (...), dentre outros".*

- **A Prefeitura elaborou os planos que integram o Plano Municipal de Saneamento Básico, porém ainda não foram encaminhados à Câmara Municipal;**

Defesa - Não houve.

- **Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.**

Defesa - Não houve.

#### **Item A.2 - DO CONTROLE INTERNO**

- **Falta de regulamentação do sistema de controle interno;**

- **O controle interno não apresenta periodicamente relatórios quanto às suas funções institucionais e legais.**

Defesa - *"A Prefeitura de Amparo promulgou a Lei n.º 3837, de 05 outubro de 2015, onde dispõe sobre a reorganização administrativa (anexo), inclusive normatizando o Controlador Geral do Município". Além disso, o Município providenciou a implementação de sistema informatizado e buscou capacitar seu quadro de funcionários. De qualquer forma, a questão do*



controle interno não pode obstar a aprovação das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

**Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**

- Número de alunos por turma excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Área por aluno inferior à recomendada pelo CNE em uma escola;

Defesa - *"Se consultarmos o Ministério da Educação sobre a existência de leis que regulamentam a quantidade de alunos por turma ou à área mínima por aluno em sala, descobriremos que não há, mas tão-somente indicadores. Nesse sentido, quando o assunto é o limite do número de alunos por sala, esta Secretaria atua em consonância ao estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, in verbis'. (...) Assim, a Secretaria tem um indicador próprio de número de alunos por turma, elaborado de acordo com a realidade do município após ampla discussão entre os gestores, o qual é rigorosamente seguido pelas unidades escolares. Derradeiramente, observamos que o número de alunos que seriam excedentes é mínimo (02 de 03 escolas verificadas apresentaram 01 turma com número superior de alunos), e o hipotético limite somente seria ultrapassado, quando chega à escola pública uma solicitação de matrícula, essa não é, e nem pode ser, recusada, garantindo a Secretaria o acesso de todos à Educação".*

- Nenhuma das escolas pesquisadas possui a quantidade recomendada de itens de instalação física e recursos pedagógicos;

Defesa - *"Em relação à quantidade de itens de instalações físicas, bemo como recursos pedagógicos de apoio à atividade docente responderemos junto à cada Unidade Escolar" (sic).*



- **51,22% dos professores que compuseram a amostra consideram que o plano de carreira não estimula a permanência na rede de ensino, ao passo que 34,15% dos professores entrevistados entendem que não há sequer plano de carreira no município;**

Defesa - "Sobre o Plano de Carreira, atualmente em vigência, esclarecemos que é público e pode ser acessado pelo link

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/amparo/lei-ordinaria/2003/292/2913/cei-ordinaria-n-2913-2003-dispoe-sobre-o-plano-de-carreira-e-remuneraçao-do-magisterio-publico-de-amparo-e-da-providencias?q=2913>. No momento, está em elaboração

novo Plano de Carreira a fim de consolidar novas legislações formuladas no período, como a implementação da jornada de trabalho de 1/3 e 2/3".

- **Dificuldade dos docentes em participar dos cursos de formação continuada;**

Defesa - "O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC - as atividades programadas (informes e formação) são desenvolvidas conforme planejado. As atribuições profissionais da rede municipal de ensino são todas remuneradas, em decorrência da Lei 3796114 que implementou a jornada de trabalho de Ts e Tt e podem ou não ocorrer durante os HTPCS. (...) Neste sentido e a partir da Lei 3796114 que implementou a jornada de trabalho de 1/3 e 2/3 toda participação em formação continuada, oferecida pela SME, é remunerada. Acreditamos que a 'extensa jornada de trabalho' atribuída por 26,830/o dos professores entrevistados dar-se-á por atuações em outras redes de ensino. (...)".

- **Problemas na infraestrutura e equipamentos das escolas visitadas.**

Defesa - A Secretaria Municipal de Educação anuncia algumas providências já adotadas e outras em fase de implementação ou estudo.



**A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO  
SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE  
- Falhas e/ou oportunidades de melhorias no programa  
municipal de controle da dengue relativamente a  
planejamento; execução das atividades rotineiras e  
estrutura.**

*Defesa - "O município se empenha para atingir os índices ideais, contudo vale ressaltar que nossas ações foram exitosas, considerando que em 2015 tivemos uma epidemia e em 2016 o município apresentou apenas 24 casas de dengue. Destarte, a Secretaria Municipal de Saúde em especial a Vigilância em Saúde acata as propostas de melhorias apontadas por este egrégio tribunal para aplicar as ações preconizadas pelas diretrizes nacionais para a Prevenção e Vigilância e Controle da Dengue" (sic).*

**Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA  
MERENDA**

**- Condições inadequadas de instalação da cozinha;**

*Defesa - "As condições de instalação da cozinha estão se adequando, pois as telas milimétricas e os protetores de rodapés estão sendo providenciados nas escolas que ainda não possuem".*

**- Ausência de cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional;**

*Defesa - "Há um cardápio habitual, com substituição por ingredientes especiais, conforme atestado médico enviado para as escolas. As merendeiras podem alterar o cardápio, para que não haja desperdício de hortifrutis, ou em caso de atraso na entrega de algum gênero alimentício".*

**- A merenda fornecida no dia da visita não era a mesma do cardápio;**

**- Na avaliação das merendeiras a qualidade da merenda não é adequada;**

**- Alguns produtos fornecidos apresentaram qualidade baixa;**

**- Falta de separação de amostras para o controle da merenda fornecida;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "As amostras são exigidas e analisadas pela equipe de nutricionistas, quando estão em desacordo, o Departamento de Alimentação Escolar solicita a troca dos produtos e notifica a empresa, em caso de reincidência".

- **O Conselho de Alimentação Escolar não havia fiscalizado as condições da merenda da escola;**

Defesa - "De acordo com informações do Departamento de Alimentação Escolar, o regimento interno do CAE, prevê uma diligência por semestre nas cozinhas das escolas registradas nos Relatórios de Visita" (sic).

- **Ausência de alvará do corpo de bombeiros - AVCB no prazo de validade;**

Defesa - "A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano está providenciando o alvará AVCB".

- **Inexistência de alvará da Vigilância Sanitária no prazo de validade;**

Defesa - "Quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Educação afirma que todas as unidades escolares estão regularizadas com Alvará, de acordo com a Portaria Estadual CVS 0412011 processos disponíveis na Secretaria Municipal de Educação)".

- **Falta de controle dos itens estocados;**

Defesa - "O controle de itens estocados é feito mediante anotação e posterior envio ao Departamento de Alimentação Escolar para programação da quantidade de gêneros a ser enviada para as unidades".

- **Armazenamento inadequado dos utensílios;**

Defesa - "Os utensílios são armazenados em prateleiras protegidas".

- **Ausência de termo de responsabilidade dos bens da cozinha, há apenas uma relação geral de bens.**

Defesa - "Há termo de responsabilidade patrimonial, porém não separado em ambientes".

### **TRANSPARÊNCIA**

- **Falta de regulamentação da lei de acesso à informação;**



- Inexistência de atualização em tempo real das informações do Portal da Transparência (dia útil imediatamente anterior);
- Ausência de normatização de prazos de respostas nas situações onde o cidadão é identificado;
- Inexistência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;
- O site da Prefeitura não conta com o registro das competências;
- Falta de divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- Despesas não são apresentadas em tempo real e não contém os dados necessários;
- Ausência de disponibilização, no site, das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Coexistência de dois Portais de Transparência Governamental com informações diferentes.

Defesa - A Prefeitura realizará as adequações cabíveis. Alguns pontos já foram corrigidos, como a unificação dos dois Portais da Transparência, disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes, inserção do registro de competências, divulgação dos relatórios de atendimento da ouvidoria e publicação das despesas de viagem.

#### **TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA**

- Falta de indicação, pela Prefeitura Municipal, de comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;

Defesa - *"A Portaria nº 041 de 15 de maio de 2077 supre essa falha, pois designou servidores para composição de Comissão de Fiscalização da Execução do Contrato de Limpeza do Município (doc. 02)".*

- Crachás dos funcionários da empresa não possuem fotos;

Defesa - *"Os crachás dos funcionários, foram reformulados, e agora contém fotos (doc.03)".*

- Ausência de livro de registro de ponto dos funcionários. O ponto dos funcionários é controlado



**através de fichas (cartão ponto manual);**

Defesa - "O ponto dos funcionários é feito por cartão ponto manual, mas existe controle (doc.04)".

**- Livro de ocorrências em realidade trata-se de um caderno onde os registros são realizados a lápis.**

Defesa - "O livro de ocorrências ainda é realizado em um caderno, porém desde a visita do sr. Bruno Marçal de Medeiros Ribas, as anotações estão sendo feitas à caneta esferográfica".

#### **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- Abertura de créditos adicionais/transferências/remanejamentos/transposições acima do percentual de 30,00% da despesa inicialmente fixada na LOA indicando insuficiente planejamento orçamentário.**

Defesa - "Vale ressaltar que todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2016 foram amparadas por autorizações legislativa. Ademais, devemos esclarecer que o percentual autorizado se refere a 30,00% do total da despesa fixada pela LOA para o Município de Amparo (Consolidação Geral) e não para, tão somente, a Administração Direta. Portanto, o valor consolidado da despesa fixada na LOA foi de R\$ 222.336.115,37 conforme artigo 4o seção II da Lei Municipal no 3852, de 08 de dezembro de 2015, revelando assim, que o percentual de alterações orçamentárias ocorridas em 2016 é de 26,82% e não de 30,94% conforme é apresentado pela fiscalização. (...)" (sic).

#### **Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

**- Inconsistência entre o resultado apurado conforme cálculos da fiscalização e o registrado nas peças contábeis.**

Defesa - "Considerando o apontamento do Auditor sobre uma diferença de R\$ 414.245,47 no Resultado Financeiro da Prefeitura de Amparo, informamos que após minuciosa análise, não foi possível identificar a origem desta diferença, pois no exercício em



*questão foram realizados diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008). Acreditamos não se tratar de um único valor e sim combinação de mais de um e que a competência dessas diferenças não são somente do exercício de 2016, podendo ser também oriundas de exercícios anteriores visto que ao efetuar verificação do exercício de 2015, também foi encontrada diferença na análise feita no mesmo formato que a do exercício de 2016".*

**Item B.3.1 - ENSINO**

**- Falta de pagamento, até 31/01/2017, de Restos a Pagar do exercício de 2016, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino.**

*Defesa - "A quantia excluída pela inspeção in loco consiste em restos apagar de 2016 que não foram quitados até 31.01.2017. Entretanto, tal ocorrência não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Educação (25%)" (sic).*

**Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

**- Os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar vêm atuando com baixa representação perante a comunidade;**

**- Insuficiência de vagas para berçário na rede municipal de ensino.**

*Defesa - "O Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar estão compostos conforme preconizado na legislação e ambos têm regimento próprio. Os cronogramas das reuniões são discutidos, definidos pelos próprios conselheiros, a partir da disponibilidade, e posteriormente divulgados. As ausências, quando justificadas constam nas atas das reuniões. Quanto à insuficiência de vagas para os berçários, informo que ações vêm sendo implementadas no sentido de ampliar o atendimento, não só quantitativa mas qualitativamente. Estão em fase de finalização das obras duas novas unidades de creche que atenderão*



cerca de 300 (trezentas) crianças. Importa salientar que a Secretaria de Educação, desde o início da gestão, após fase de diagnóstico da rede municipal, promoveu uma reorganização das unidades escolares municipais, objetivando a abertura de novas vagas, bem como melhoria da qualidade do ensino. (...)”.

#### **Item B.3.2 - SAÚDE**

- **Existência de Restos a Pagar Não Liquidados sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2016;**
- **Falta de pagamento, até 31/01/2017, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2016.**

Defesa - “O valor excluído pela inspeção *in loco* consiste em restos a pagar não processados de 2016 sem lastro financeiro nas contas bancárias, além dos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.2017, respectivamente. Entretanto, tal condição não prejudicou à aplicação mínima constitucional da Saúde (15%)” (sic).

#### **Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- **Falta de incorporação dos ativos recebidos.**

Defesa - “Quanto ao apontamento referente à ausência dos Ativos de Iluminação Pública temos a informar que o setor competente da Prefeitura está regularizando a questão da identificação dos bens e também realizando o levantamento geral dos mesmos (doc.05), não podendo tais apontamentos obstar a aprovação das contas, conforme jurisprudência abaixo descrita: (...)”.

#### **Item B.4 - PRECATÓRIOS**

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa - “Não obstante à fiscalização *'in loco'* verificar que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, há de se ressaltar que essa mesma fiscalização conclui que o Município pagou a título judicial valor que abrange, corretamente, o mapa orçamentário além dos requisitórios encaminhados pelo TRT 15ª Região, com



*as devidas atualizações monetárias. Outrossim, o setor contábil está envidando esforços no sentido de apurar efetivamente possível divergência contábil, que por óbvio será efetivamente ajustada no fechamento de 2017" (sic).*

**Item B.5.1.1 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**- Realização de compensação previdenciária de valores supostamente pagos indevidamente a título de contribuição patronal para cooperativas, no montante de R\$ 2.426.818,94.**

*Defesa - "A declaração é no sentido de que a compensação fora feita com base na Solução de Consulta nº 152- COSIT, artigo 168 do CTN (de acordo com certidão - doc.06). (...)No presente caso, a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente NÃO FOI EXECUTADO POR TERCEIROS CONTRATADOS - ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA TIDA COMO NEGATIVA POR ESTA CORTE -, mas sim pela Secretaria de Administração da Prefeitura, nada havendo, portanto, a ser objeto de irregularidade quanto à compensação propriamente dita, até porque o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é, nos termos da lei, de 5 anos".*

**Item B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

**- Inadequações no controle de estoques e instalações do Almojarifado Municipal da Saúde.**

*Defesa - "O Almojarifado [mudou de prédio] e encontra-se em funcionamento na Rua Dr. Plínio do Amaral, nº 105, Centro, Amparo/SP, CEP 13.900-400, com ares-condicionados instalados para climatizar o ambiente". Os servidores foram capacitados para gerar relatório e fazer acompanhamento informatizado de pedidos, de modo a regularizar a situação do controle de estoques.*



**- Ausência de relação de bens e termo de responsabilidade em determinados setores.**

Defesa - *"Quanto à ausência da relação de bens e termo de responsabilidade em determinados setores do Paço Municipal, o servidor Marcos Antonio Miranda, realizará a atualização e controle da relação de bens e conseqüente termo de responsabilidade (doc.07)".*

**Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**- Desatendimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.**

Defesa - *"A administração está tomando as medidas cabíveis para que não mais ocorra as inconsistências apontadas" (sic).*

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**- Obra aparentemente concluída, porém, em desuso, com bastante sujeira e mato alto, denunciando estado de abandono por parte do Município (obra com recursos federais);**

**- Local invadido com frequência por traficantes e usuários de drogas e moradores de rua.**

Defesa - *"A informação trazida pelo Secretario Municipal de Desenvolvimento Urbano, sr. Paulo Afonso Righetti Marinho (doc.08) é de que quando da vistoria, a obra ainda não se encontrava concluída, e que no atual momento está em perfeitas condições, e com devida vigilância, conforme fotos anexas (doc.08 - fls. 02 a 05)".*

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

**- Dificuldade de acesso às informações relativas a licitações;**

**- Falta de divulgação, na página eletrônica do município, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;**

**- Baixa participação de munícipes nas reuniões realizadas para debater as metas fiscais e físicas.**

Defesa - *"Quanto às inconsistências apontadas nesse aspecto, o Departamento de Comunicação e demais setores envolvidos na alimentação das informações*



*realizarão as devidas adequações em respeito à Lei de Transparência. Embora a fiscalização aponte pendência no cumprimento das exigências legais, devemos ressaltar que dentre 14 quesitos analisados, somente 04 desses foram anotados com o devido cumprimento parcial, restando todos os outros 10 quesitos cumpridos plenamente”.*

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

**- Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP e ausência da descrição do histórico em diversos empenhos.**

*Defesa - “Os sistemas informatizados (licitações e contábil) apresentaram diversas falhas no tocante ao armazenamento das informações referentes à modalidade de licitação. Ocorre que a implantação do módulo de licitação aconteceu no decorrer do exercício de 2015, exigindo enorme esforço no sentido de realizar a correta integração dos dados entre os dois sistemas (licitações e contábil). De toda sorte, as falhas estão sendo sanadas, proporcionando desde então fidedignidade na classificação da modalidade de licitação, em especial junto aos documentos de empenho. (...) Quanto às inconsistências nos dados informados ao sistema AUDESP, no que se refere ao preenchimento do campo ‘Mod. de Licitação’, a Prefeitura Municipal de Amparo, tomará as medidas cabíveis a fim de sanar os apontamentos”.*

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

**- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.**

*Defesa - “No tocante à existência de cargos em comissão realizando atividades eminentemente técnicas e cotidianas, o Departamento de Recursos Humanos, em certidão (doc.09), justificou que a Lei Municipal no 3.915/2017, foi promulgada para*



*corrigir as atribuições dos referidos cargos" (sic).*

#### **Item D.3.2 - HORAS EXTRAS EXCESSIVAS**

**- Excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.**

*Defesa - "O Departamento de recursos Humanos certificou (doc.10) que para a diminuição de 'horas extras', várias medidas estão sendo tomadas, tais como: controle de registro de ponto, estudos para terceirizações de serviços".*

#### **Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

**- Processo eTC-19603.989.16-1: Possível desvio de finalidade na aplicação de recursos que seriam destinados à Santa Casa Anna Cintra e foram alocados em outros setores da Administração. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

*Defesa - "Sobre o assunto, a Secretaria Municipal de Saúde, esclarece que não houve prejuízo à Santa Casa Anna Cintra, pois, foi obedecido o cronograma de desembolso apresentado que fora desenvolvido entre concedente e conveniente, desembolsado o valor total de R\$ 794.824,48 (Setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)" (sic).*

**- Processo eTC-272.989.17-9: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a gastos com publicidade em período eleitoral. Denúncia parcialmente procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

*Defesa - "Não há que se falar em abuso de poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado, senão vejamos: [excerto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral]".*



- **Processo eTC-19601.989.16-8: Eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a despesas com serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

Defesa - Os objetos das Atas de Registro de Preços são distintos, "os insumos são destinados à impressoras já existentes que não foram substituídas e tem bastante utilidade em varias Secretarias, a outra Ata (nº 34/16) não tem por objetivo a aquisição de novas impressoras, mas a locação e conseqüente fornecimento de insumos, logo esses insumos destinam-se às impressoras locadas e não às impressoras do patrimônio da Administração, podendo-se facilmente concluir que são objetos diferentes, não podendo se falar em 'bis in idem'".

- **Processo eTC-19623.989.16-7: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante à celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda. Denúncia parcialmente procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

Defesa - "No tocante à desconformidade de regularidade fiscal da referida empresa, não merce prosperar, visto que a apresentação de certidões positivas com efeito de negativa afasta mencionada irregularidade. Quanto ao transporte coletivo, o cenário atual modificou-se completamente, pois em 04 de julho de 2017, o decreto n'5.71012017 (doc.11-fls.02/03) extinguiu a permissão de prestação e exploração do serviço público de Transporte Coletivo Municipal. A intervenção ocorreu no dia 08 de julho do presente ano com duração de 30 dias, podendo ser prorrogado. Ademais, através do Processo Administrativo no 1139-912016, a Administração contratou emergencialmente a empresa Mirage Transportes Coletivos EIRELI para prestação dos serviços pelo período de 180 dias. (doc. 11)" (sic).



- **Processo eTC-260.989.17-3: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a gastos na construção do Parque Municipal e também na contratação de empresa especializada para a locação de impressoras e scanner com fornecimento de insumos e software de gerenciamento de impressão. Denúncia procedente, segundo apurado pela fiscalização.**

*Defesa - "De acordo com informações trazidas pela engenheira Mônica de Souza Lenzi Baraldi (doc.12) as inconsistências já foram devidamente sanadas, quais sejam: instalação de um container com banheiro, foi providenciado diário de obras, reparação das telas do alambrado, fotos anexas (doc. 12-fls.02 a 04)".*

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- **Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;**
- **Inconsistência de dados informados ao sistema AUDESP, prejudicando a avaliação da gestão fiscal;**
- **Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.**

*Defesa - "O Município tem se estruturado, cada vez mais, no sentido de cumprir tempestivamente o envio dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP. Vale ressaltar que a Prefeitura enfrentou, em 2016, diversas dificuldades com o sistema contábil informatizado, ou seja, desde abertura do orçamento até o fechamento do exercício financeiro. Por óbvio, o Executivo vem exercendo diversas ações junto à empresa prestadora de serviços de informática, além da devida capacitação dos servidores municipais, buscando excelência na qualidade e eficiência na administração. (...) Por fim, a fiscalização acusou o não atendimento das recomendações exaradas nos pareceres das Contas Anuais de 2013 e 2014 da Prefeitura Municipal de Amparo. Quanto a este quesito, referente ao aludido assunto, importante salientar que o parecer das contas de 2013 transitou em julgado em 04/05/2017, não havendo tempo hábil*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*para regularização de todas as questões, o que poderá ser verificado nos exercícios seguintes."*

### **Item E.2.22 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

**- Possível descumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, se considerada procedente a denúncia trazida pelo expediente eTC-18672.989.16-7 (item D.4 deste relatório).**

*Defesa - "Em relação ao apontamento de possível descumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei no 9.504/1997, não merece prosperar, pois trata-se de matéria jornalística enviada a diversos meios de comunicação, ficando a critério de cada um a publicação ou não. Além do mais o expediente "TC n" 18672.989.16-7" foi concluído pela improcedência, além disso fora verificado pela pesquisa realizada pelo agente fiscalizador do r. Tribunal que não há pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo à empresa Jornal Gazeta Amparense (razão social: L.A. de Souza ME)".*

**Assessoria Técnica**, sob as vertentes econômica (evento 93.1) e jurídica (evento 93.2) e **Chefia de ATJ** (evento 93.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 98.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações<sup>1</sup>.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	000226/989/16-8
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex- vereador municipal
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a empresa que foi contratada para realizar

<sup>1</sup> Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, B.3.1.2, B.4, B.6, B.8, D.1, D.2, D.3.1, D.3.2 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		proposta reestruturação de cargos e carreiras na administração direta e indireta, inclusive com a mudança de estatuto, fato este que também não ocorreu.
	Procedente:	Não

02	TC nº:	019603/989/16-1
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a possível desvio de finalidade na aplicação de recursos que seria destinados à Santa Casa Anna Cintra e foram alocados em outros setores da Administração.
	Procedente:	Sim

03	TC nº:	000272/989/17-9
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no tocante a gastos com publicidade.
	Procedente:	Parcialmente

04	TC nº:	018672/989/16-7
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo- SP referente a gastos com publicações, realizadas no Jornal Gazeta Amparense.
	Procedente:	Não

05	TC nº:	019601/989/16-8
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a despesas com serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras.
	Procedente:	Sim

06	TC nº:	019623/989/16-7
	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo no tocante à celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda., a recusa de atendimento a requerimentos formulados à Prefeitura pelos representantes do Legislativo, entre outras impropriedades.
	Procedente:	Parcialmente

07	TC nº:	000260/989/17-3
----	--------	-----------------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Interessado:	Sr. Rogério Delphino de Britto Catanese, ex vereador municipal.
	Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Amparo no tocante a gastos na construção do Parque Municipal e também na contratação de empresa especializada para a locação de impressoras e scanner com fornecimento de insumos e software de gerenciamento de impressão, incluindo gerenciamento de software e o planejamento à implementação da solução para atender as demandas nas Secretarias.
	Procedente:	Sim
08	TC nº:	21625/026/16
	Interessado:	Secretária do Tesouro Nacional – STN
	Objeto:	Correio Eletrônico encaminhando cópia do Parecer Jurídico que trata de Operação de Crédito a ser realizada entre o Município de Amparo e a Caixa Econômica Federal - CEF.
	Procedente:	n/a
09	TC nº:	000246/019/16
	Interessado:	Senhor Luís Carlos de Godoy, munícipe da cidade de Amparo.
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, no que diz respeito a valores exorbitantes de horas extras pagas aos Guardas Municipais.
	Procedência:	Sim
10	TC nº:	010496/989/17-9
	Interessado:	Senhor Geraldo Afonso Moreira Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Amparo.
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato formalizado em 27-08-2013, decorrente do pregão presencial nº 056/2013, para elaboração de lei que dispusesse sobre a reforma administrativa, implantação do regime jurídico único na modalidade estatutário, bem como o plano de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos do município.
	Procedência:	Não – objeto idêntico ao TC-000226/989/16-8
11	TC nº:	006488/989/18-7
	Interessada:	Câmara Municipal de Amparo.
	Objeto:	Ofício nº 009/2016, de 08 de dezembro de 2016 Ref.: Requerimento nº 262/2016 Processo Administrativo nº07/2016. Assunto: encaminha cópia do Relatório Final e Conclusivo do Processo Administrativo, relativo a possíveis irregularidades na realização de horas extraordinárias por servidores públicos municipais (Cópia do expediente físico TC 008/019/17).
	Procedência:	Sim

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Parecer</b>
2015	TC-002479/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 31/08/2017
2014	TC-000387/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 05/04/2016
2013	TC-001914/026/13	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 13/01/2017

É o relatório.

GCECR  
CMB

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004341/989/16

**VOTO**

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	26,99%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	98,15%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	46,31%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	27,24%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I</b>	2,53%	7%
<b>Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19</b>	Inexistente	
<b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18</b>	Existente	
<b>População</b>	68.260 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit – 4,41%	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</b>	Recolhidos	
<b>Atendido o artigo 42, da LRF?</b>	Sim	
<b>Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?</b>	Sim	

<b>ÍNDICE</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>RESULTADO</b>
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>B</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>B</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>B</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>B</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>C</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da	<b>B+</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saúde.	
--------	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,99% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>2</sup>), sendo 98,15% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>3</sup>.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>4</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e a ausência de: pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2016; fornecimento de kit escolar e uniforme aos alunos da rede municipal; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já superou a meta projetada para 2021. É o que se depreende do quadro abaixo<sup>5</sup>:

### Anos iniciais (4ª série/ 5º ano<sup>6</sup>)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Amparo	5.1	5.3	5.5	5.9	6.7	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5

A fiscalização operacional detectou problemas e necessidade de reformas nas instalações físicas das quatro escolas visitadas, em especial nas salas de aula, nos banheiros, nas cozinhas e nas quadras. Sobre o tema, a Secretaria de Educação afirma que está adotando providências e realizando

---

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>5</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

<sup>6</sup> Não há resultados para os anos finais do Ensino Fundamental.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estudos para correção das impropriedades constatadas, o que deverá ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal.

Ademais, a maioria das escolas possui ao menos uma turma com número de estudantes por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como, em uma das três escolas, há pelo menos uma sala cuja área por aluno é inferior à indicada pelo CNE (1,875 m<sup>2</sup>). Nesse contexto, necessário que a Prefeitura promova os estudos pertinentes e adote as medidas cabíveis para reduzir o tamanho das turmas.

A inspeção apurou, também, a existência de expressivo déficit de vagas no berçário, correspondente a 528 crianças, ou 72,13% das matrículas disponíveis nos berçários da Rede Municipal e Conveniada. Caberá à Origem, portanto, a adoção de medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

Além disso, deverá promover adequado planejamento voltado à correção das falhas estruturais verificadas nas escolas municipais, a auxiliar na melhoria da qualidade da educação.

À saúde municipal direcionaram-se 27,24% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>7</sup>. E mais,

7

**Art. 77. (...)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se realizar reparos em seis unidades de saúde; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas a planejamento; execução das atividades rotineiras e estrutura. Tais achados deverão ser considerados pela Prefeitura para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo, mediante Lei Municipal nº 637, de 14/01/1969, por tempo indeterminado.

---

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A coleta de lixo domiciliar no exercício de 2016 foi realizada pela empresa Forty Construções e Engenharia Ltda., por meio do Contrato nº 43/2014. A Prefeitura também firmou ajuste com a empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. (Contrato nº 47/2014) para coleta, transporte e tratamento de resíduos da saúde e com a empresa FC Castelo Eireli ME para recebimento, triagem e reciclagem de resíduos volumosos (Contrato nº 03/2015).

A disposição final dos resíduos é feita em consórcio com municípios da região (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA) e o lixo é encaminhado ao aterro controlado pela empresa Estre Ambiental na cidade de Paulínia.

Nesse contexto, a Municipalidade recebeu o conceito "B - Efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda cabe aprimoramento, sobretudo no tocante à ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde, de plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local. Além disso, a estrutura de meio ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura e a Origem não possui Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como coleta, transporte e destinação final, e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI obtiveram conceito "B - Efetiva" e o i-FISCAL recebeu nota "B+ - Muito Efetiva". De outra parte, ao indicador i-PLANEJ foi atribuída nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na área de governança de tecnologia da informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

No tocante ao Sistema de Controle Interno, a Origem promulgou a Lei Municipal nº 3.837/15, que dispôs sobre a reorganização administrativa e previu o cargo de Controlador Geral do Município, ocupado por servidor efetivo. Entretanto, a Fiscalização apontou a ausência de normas regulamentadoras da atividade de controle, bem como a ausência de apresentação de relatórios periódicos. Sendo assim, recomendo à Administração Municipal que regulamente a atuação do controle interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos, cujos apontamentos deverão ensejar a adoção de providências corretivas por parte do Prefeito.

As alterações do orçamento (30,94% da despesa inicialmente fixada) não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou superávit (4,41%):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	231.803.154,39	229.220.137,28	-1,11%	106,65%
Receitas de Capital	-	8.530.483,57	#DIV/0!	3,97%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(22.662.522,06)	(22.822.443,14)	0,71%	-10,62%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>209.140.632,33</b>	<b>214.928.177,71</b>		
Outros Ajustes	-	-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>209.140.632,33</b>	<b>214.928.177,71</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>5.787.545,38</b>	<b>2,77%</b>	<b>2,69%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	182.262.136,41	180.687.157,27	-0,86%	87,95%
Despesas de Capital	11.987.746,56	9.026.554,43	-24,70%	4,39%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	5.001.776,15	5.001.776,15	0,00%	2,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	14.580.000,00	11.360.000,00	-22,09%	5,53%
Dedução: devolução de duodécimos		(626.016,45)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>213.831.659,12</b>	<b>205.449.471,40</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>213.831.659,12</b>	<b>205.449.471,40</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>8.382.187,72</b>	<b>-3,92%</b>	<b>4,08%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>9.478.706,31</b>		<b>4,41%</b>

O resultado positivo da execução orçamentária foi capaz de reverter o déficit financeiro do ano anterior (R\$ 14.513.892,45<sup>8</sup>), de modo que o exercício em apreciação se encerrou com superávit financeiro de R\$ 2.108.016,60. Além disso, apesar de ter registrado queda (de 61,52%), o resultado econômico não reduziu o saldo patrimonial, que se elevou 25,88% com relação ao período antecedente.

Houve, ainda, diminuição da dívida flutuante, apurando-se índice de liquidez imediata de 1,06 (R\$ 1,06 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), que demonstra que a municipalidade possuía recursos suficientes para arcar com os compromissos de curto prazo. Da mesma forma, a dívida fundada retraiu-se 16,91% em comparação com o exercício precedente.

Contudo, recomendo à Origem que promova adequado planejamento, reduzindo o volume de alterações do orçamento, nos moldes dos Comunicados

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(14.513.892,45)	2.108.016,60	114,52%
Econômico	44.607.032,52	17.166.643,06	61,52%
8 Patrimonial	136.225.560,87	171.475.328,24	25,88%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

Já a expansão do saldo da dívida ativa (16,28%), ante aquele registrado em 2015, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, conforme disposto no Comunicado SDG n° 23/2013<sup>9</sup>.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 46,31% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00<sup>10</sup>:

<sup>9</sup>

### COMUNICADO SDG n° 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>10</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	99.577.608,46	97.716.450,45	100.171.184,07	104.115.919,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		97.716.450,45	100.171.184,07	104.115.919,75
Receita Corrente Líquida	206.936.658,00	222.428.702,15	221.708.447,72	224.803.358,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		222.428.702,15	221.708.447,72	224.803.358,80
% Gasto Informado	48,12%	43,93%	45,18%	46,31%
% Gasto Ajustado		43,93%	45,18%	46,31%

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 4.375.759,70 - excluídas as despesas com inativos<sup>11</sup>) corresponde a 2,53% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 147.855.815,40), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	4.375.759,70
Despesas com inativos		641.839,80
Subtotal		3.733.919,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	147.855.815,40
11 Percentual resultante		2,53%

<sup>12</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 1.682.909,63<sup>13</sup>, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Quanto aos encargos sociais, a Prefeitura efetuou compensação tributária junto à Receita Federal do Brasil, no período de abril a junho de 2016, em razão de pagamentos indevidos a título de Contribuição Patronal para Cooperativas. Tal procedimento foi realizado por servidores municipais, sem que tenha havido contratação de empresa para cálculo do montante a ser compensado, e fundamentou-se na Solução de Consulta nº 152-COSIT, de 17 junho de 2015 (evento 67.15, fls. 7/12). Portanto, não havendo notícia de contestação por parte do órgão fazendário, e considerando, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, acompanho as conclusões do d. MPC no sentido de que a matéria não constitui óbice à emissão de parecer favorável.

Tratando-se de último ano do mandato, a instrução atestou o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	1.682.909,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.682.909,63
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	6.433,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	6.433,37
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício<sup>14</sup>), 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>15</sup>) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>16</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, verificou-se observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64<sup>17</sup>), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>18</sup>), despesas com

---

<sup>14</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>15</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>16</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

**IV -** estará proibida:

**b)** no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>17</sup> **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>18</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

publicidade<sup>19</sup> (artigo 73, inciso VII<sup>20</sup>) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>21</sup>).

No que concerne ao Expediente TC-01963/989/16 (possível desvio de finalidade no repasse à Santa Casa de recursos oriundos do Ministério da Saúde), observo que os fatos narrados dizem respeito ao exercício de 2015. Não obstante, expeça-se severa advertência à Origem para que respeite os prazos de repasse e observe a vinculação dos recursos oriundos de convênios com outros entes da federação, abstendo-se de empregá-los em finalidade diversa.

---

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>19</sup> Consoante destacou MPC, a Fiscalização considerou improcedentes as questões analisadas no Expediente TC-018672/989/16, versando sobre supostas irregularidades nos gastos com publicações realizadas no Jornal Gazeta Amparense. Além disso, não há evidências suficientes a embasar a denúncia formulada no TC-000272/989/17 que permitissem concluir pelo descumprimento das limitações à despesa com publicidade.

<sup>20</sup> **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

<sup>21</sup> **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos expedientes TC-019601/989/16 (contratação de serviços de impressão, locação de máquinas e aquisição de suprimentos para impressoras) e TC-019623/989/16 (celebração de contrato com a empresa Amparo Viação e Turismo Ltda.), entendo que as justificativas do Responsável esclareceram os pontos abordados, afastando as supostas irregularidades. Já o TC-000260/989/17 repete as denúncias formuladas no TC-019601/989/16 (contratação de empresa especializada para locação de impressoras e scanner), além de tratar da construção do Parque Municipal, cuja execução contratual é objeto de acompanhamento nos autos do TC-004173/989/17.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE AMPARO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento, empregando índices, metas físicas e unidades de medida que permitam aferir a efetividade dos programas de governo; limite o volume de alterações do orçamento (autorizadas e realizadas), nos moldes dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); edite o plano de mobilidade urbana; regulamente a atuação do controle interno, assegurando-se da apresentação de relatórios periódicos, cujos apontamentos deverão ensejar a adoção de providências corretivas por parte do Prefeito; contabilize corretamente a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; promova melhorias na educação, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, número de alunos por sala, área disponível por aluno e demanda de vagas nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

berçários); promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore seu programa de prevenção à dengue; promova a incorporação dos ativos da Iluminação Pública; corrija as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas referentes a Merenda, Transparência e Terceirização; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, e, caso haja relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publique previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93; divulgue em tempo real as receitas e despesas realizadas na página eletrônica da Prefeitura, bem como todos os demonstrativos relacionados no *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; cesse os pagamentos excessivos de horas extras (consoante apurado nos Expedientes TC-000246/989/16, TC-018455/989/17 e TC-018455/989/17) e evite que essa excepcionalidade se torne rotineira; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada: Merenda, Transparência e Terceirização; Iluminação Pública (incorporação dos ativos); Precatórios (registro correto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Cumprimento das Exigências Legais; e Quadro de Pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**P A R E C E R**

**TC-004341/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Amparo

**Exercício:** 2016

**Prefeito:** Luiz Oscar Vitale Jacob

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>26,99%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100,00%</b>
<b>MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	<b>98,15%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>46,31%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>27,24%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>4,41%</b>

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE AMPARO, relativas ao exercício de 2016, com **recomendações** e **severa advertência** à Municipalidade.

Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de peticionamento, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), na conformidade da Resolução n° 01/2011.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**Presidente e Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: **19/3/2019**

114 TC-006819.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Advogado(s):** Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº242.754).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-19 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,79%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	97,95%	(60%)
Pessoal	45,95%	(54%)
Saúde	22,76%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 238.718.531,85	
Receita Arrecadada	R\$ 220.519.016,09	
Execução orçamentária	Déficit→ 2,60%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Amparo**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR/19). Por oportuno, observo que estas contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

**A.1.1 - Controle interno**

- A Prefeitura ainda não regulamentou seu sistema de controle interno;
- Não foram apresentados relatórios quanto às funções institucionais e legais atribuídas ao controle interno;
- O cargo de Controlador Geral, criado na estrutura do Órgão, é de provimento em comissão;

**A.2 - IEG-M – I-Planejamento – Índice C+**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

**A.3.1 - Alterações orçamentárias**

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e/ou transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, “VI”, da Constituição Federal;

**B.1.1 - Resultado da execução orçamentária**

- Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 5.729.315,33 (2,60%);
- Apesar de alertada sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, a Prefeitura não adotou medidas para conter o gasto não obrigatório e adiável, em detrimento do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As alterações orçamentárias atingiram o importe de 26,60% da despesa inicial fixada na LOA;
- A Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 4,76% da RCL;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **B.1.2 - Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial**

- O *déficit* orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, no montante de R\$ 3.178.337,48, conforme Balanço Patrimonial;
- Inconsistência na apuração da influência do resultado da execução orçamentária no resultado financeiro, passíveis de esclarecimentos por parte da Origem;

#### **B.1.3 - Dívida de curto prazo**

- Aumento de 11% na Dívida de Curto Prazo;

#### **B.1.5 – Precatórios**

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

#### **B.1.9 – Demais aspectos sobre recursos humanos**

- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas;
- Exigência subjetiva de formação (escolaridade) para ocupar os cargos em comissão - “Preferencialmente Superior Completo”;

##### **B.1.9.1 – Horas extras excessivas**

- Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal;

##### **B.1.9.2 – Jornada de trabalho dos procuradores municipais**

- Ocorrência de dispositivo na Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, privilegiando um grupo de servidores em detrimento dos demais;
- Em que pese a alusão à jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga, a Lei nº 2.911/2003, portanto, continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no “ANEXO V” dessa Lei municipal;
- Segundo consta, os Procuradores estão trabalhando 20 horas semanais, recebendo por 40h, e ainda pleiteiam receber pelas “supostas 20 horas excedentes”, sendo que sequer registram o ponto. Assim, caso ocorram os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos destas horas, a Prefeitura incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário;

#### **B.2 – IEG-M – I-Fiscal – Índice B**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

#### **C.1 – Aplicação por determinação constitucional e legal**

- Pagamento de férias convertidas em pecúnia e indenizadas com recursos do FUNDEB 60%, despesas que, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com os recursos do Magistério;
- Formalização insuficiente de alguns processos de pagamentos do Ensino;
- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

#### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

#### **C.3.1 – Fiscalizações ordenadas**

- V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar: detectadas impropriedades;
- VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas: obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago ainda não está pronta, quase 02 anos após seu início;

#### **D.2 – IEG-M – I-Saúde – Índice B**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

#### **E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

#### **E.2.2 – Coleta e tratamento de esgoto**

- O tratamento é feito somente em 70% do esgoto coletado, conseqüentemente, o restante é despejado “*in natura*” nos rios e córregos, em evidente prejuízo ao Meio Ambiente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**F.1 – IEG-M – I-Cidade – Índice B+**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

**G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- O acesso às informações disponibilizadas pela Prefeitura em seu Portal não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links”, ou até mesmo realizar um prévio cadastro (editais e contratos), antes de se obter a informação, o que entendemos dificultar o acesso e, portanto, prejudicar a transparência.

**G.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp**

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

**G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

**H.1 - Denúncias/Representações/Expedientes**

- eTC-6615.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017: De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente;
- eTC-5843.989.18 e 11107.989.18 – Contestam os apontamentos realizados pela Fiscalização no Acompanhamento do 2º quadrimestre - Item B.5, “b”) - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais;
- eTC-7944.989.18 - Representação com pedido de urgência contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água: De acordo com o apurado pela Fiscalização, a cobrança está ocorrendo, contudo existe uma ação judicial específica para tratar do assunto (Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022);
- eTC-16333.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014: De acordo com o apurado pela Fiscalização, procedente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-25/019/18 - Presta Esclarecimentos referentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15): Subsidiou, juntamente com o relatório daquele exercício, a instrução dos itens constantes deste relatório.

**H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Inconsistências em dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa destacando que a maioria dos itens analisados pela fiscalização foi considerada, de plano, totalmente regular, especialmente os pontos tidos como cruciais no âmbito da administração pública, o que deve ser sopesado favoravelmente quando da apreciação das Contas em comento.

No que se refere aos resultados contábeis do exercício, argumentou que o *déficit* orçamentário não comprometeu as finanças do Município porque, além de ter sido parcialmente absorvido pelo *superávit* financeiro do exercício anterior, representou poucos dias de arrecadação. Explicou que a divergência de registro do resultado financeiro, ao se comparar dados do Audesp e do Balanço Patrimonial, advém de diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008), não sendo possível identificar com precisão a origem de tal inconsistência.

No que toca aos Recursos Humanos, informou que todos os ocupantes do emprego de Assessor II foram exonerados em 28/06/2018. Já em relação ao cargo de Controlador Geral e demais cargos de provimento em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, ressaltou que está sendo apresentado à Câmara um novo projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa Municipal de Amparo.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, ponderando que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, já que o *déficit* orçamentário apresentou-se parcialmente coberto pelo *superávit* financeiro anterior. Os resultados negativos representaram menos de 01 (um) mês de arrecadação da RCL ( $R\$ 234.890.172,63 / 12 = R\$ 19.574.181,05$ ), e, os resultados econômico e patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior. Dessa forma, entendeu que o Município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer favorável**, uma vez que os pecados capitais considerados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, e os gastos com o ensino, saúde e pessoal mantiveram-se em bom patamar e adequados à norma constitucional.

Para as demais falhas, aconselhou o envio de recomendações. Todavia, entendeu pertinente a análise, em autos específicos, do ajuste decorrente do Pregão nº 01/14.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15, bem como observe as determinações do artigo 167, VI, da Constituição Federal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.

**O Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- deficiência do sistema de controle interno;
- graves deficiências no eixo do Planejamento; índice “C+” (em fase de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM;
- *déficit* orçamentário de 2,60% (R\$5.729.315,33), não amparado por *superávit* financeiro do exercício anterior;
- excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,60% da despesa inicialmente fixada;
- apuração de antes inexistente *déficit* financeiro, perfazendo o total de R\$ 3.178.337,48 no encerramento do exercício em exame;
- divergências constatadas entre os dados informados pela Prefeitura e os registrados no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64), bem como ao disposto no Comunicado SDG nº 34, de 2009;
- nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- pagamento habitual de horas extras durante todo o exercício em exame; desrespeito ao limite mensal previsto na CLT; sobreposição de pagamento, referente à hora extra e às horas de sobreaviso; e
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, confirmando ineficiência dos recursos públicos investidos no setor.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas. Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos humanos), entendeu ser pertinente a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Amparo												
Anos Iniciais	5,3	5,5	5,9	6,7	6,9	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	4.655	4.772	R\$ 54.213.902,39	R\$ 61.082.021,09
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Amparo	R\$ 11.646,38	R\$ 12.800,09
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	68.260	68.602	R\$ 69.772.806,19	R\$ 72.162.571,81
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Amparo	R\$ 1.022,16	R\$ 1.051,90
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	B	B
2015	B	B	B	C	B	B	B+	B
2016	B	B	B+	C	B+	B	B	B
2017	B	C+	B	C+	B	B	B+	B

**Contas anteriores:**

- 2016 TC 004341/989/16 favorável com recomendações;
- 2015 TC 002479/026/15 favorável com recomendações;
- 2014 TC 000387/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006819.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Amparo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **97,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas (unidades escolares necessitando de reparos estruturais). Importante que os recursos sejam bem utilizados de modo a possibilitar o cumprimento de todas as diretrizes e metas, inclusive no que tange ao atendimento integral da demanda de vagas na rede pública. Nesse âmbito, alerto o gestor e determino que a próxima fiscalização acompanhe a obra de construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, que, de acordo com laudo de inspeção, ainda não foi concluída, apesar de iniciada há dois anos.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,63%** da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M, dos quais destaco o atendimento à população e a infraestrutura.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,95%**).

No âmbito contábil, em que pese a configuração de *déficits* orçamentário e financeiro, ainda não se observa uma situação irremediável de desequilíbrio. A deficiência orçamentária observada no exercício (R\$ 5.729.315,33 – 2,60%) foi parcialmente amparada pelo resultado superavitário do exercício anterior (R\$ 2.108.016,60). Desse panorama, o advindo *déficit* financeiro de R\$ 3.178.337,48 não tem ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa menos de 05 (cinco) dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 234.890.172,63<sup>1</sup>.

Ademais, outros resultados permitem relevar a questão. Destaco o índice de liquidez de 1,20<sup>2</sup>, a melhora dos resultados econômico e patrimonial e a redução da dívida de longo prazo em 16,77%.

Todavia, considerando o aumento da dívida de curto prazo (11%) e o baixo índice de investimento (4,76% da RCL) e os já comentados resultados negativos, oportuno **advertir** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º,

<sup>1</sup> Um duodécimo equivale a R\$ 19.574.181,05.

<sup>2</sup> Disponível R\$ 15.729.716,88 e Passivo Circulante R\$ 13.055.999,69.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

§ 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No mesmo sentido, diante do percentual de alterações orçamentárias (26,60%) **recomendo** a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento.

No que se refere às diferenças de registro do resultado financeiro no Audesp e no Balanço Patrimonial, observo que já constava no exercício anterior, razão pela qual advirto ao gestor da necessidade de promover ajustes e demonstrar a origem da divergência. Determino que a próxima fiscalização acompanhe a apuração do ocorrido.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Informações confirmadas pela fiscalização revelaram que o Município pagou os precatórios e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, diante das justificativas apresentadas e considerando o relato da fiscalização de que houve uma redução considerável de 51,20% no número de cargos em comissão existentes no quadro (de 125 para 61), em decorrência, principalmente, da reestruturação realizada pela Lei Municipal nº 3.915, de 04/04/2017, relevo as impropriedades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Porém, advirto ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Alerto, ainda, para a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão, devendo ser compatível às suas atribuições, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

No que se refere à eventual alteração da jornada de trabalho dos procuradores jurídicos, alerto para que a Prefeitura observe o regramento legal e constitucional que rege a matéria. Porém, havendo a redução, não se mostra razoável, econômico nem conveniente ao interesse público o pagamento de horas extras a essa categoria, pois, caso contrário, patente o intuito de privilégio da legislação ao reduzir a jornada. Já em relação às horas extras concedidas aos servidores em geral, bem como eventual pagamento de horas de sobreaviso, deverão ser analisadas em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, tendo em vista a existência do eTC-16333.989.17 descrevendo supostas irregularidades relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014, oportuno que se faça aprofundada análise em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2017, da Prefeitura Municipal de **Amparo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- regulamentar e implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Merenda Escolar e Verificação de Obras Públicas;
- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- aprimorar a questão relacionada à coleta e ao tratamento de esgoto, atendendo-se a legislação de regência;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a **abertura de apartado** para análise das despesas com horas extras, tratadas no subitem B.1.9.1 e de **autos próprios** para análise do Pregão nº 01/14, tratado no subitem H.1, ambos do relatório de fiscalização.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**TC-006819.989.16 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2017.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Advogado:** Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº242.754).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de março de 2019 decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,79%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 97,95%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,95%; Aplicação na Saúde: 22,76%; Execução orçamentária: déficit 2,60%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**SILVIA MONTEIRO – Relatora**



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2020 – ITEM 33**

**TC-004576.989.18-0**

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RELEVADO. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 elaborou o relatório de fls. 1/59 (evento 85.43), consignando os apontamentos que seguem:

**I-PLANEJAMENTO – índice “C”** – falta de estrutura administrativa voltada ao setor, além de não existir equipe formada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); ausência de treinamento específico para os servidores do Setor; falta de adoção de providências com base no relatório do Controle Interno; inexistência de Ouvidoria operante; bem como outros apontamentos contidos às fls. 49/50.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – investimento correspondente a 2,65% da RCL, comprometendo o desempenho operacional e, conseqüentemente, a execução das políticas públicas.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – o superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para reverter o déficit

financeiro advindo do exercício anterior, sendo, contudo, reduzido para o montante de R\$ 1.577.559,66, conforme Balanço Patrimonial.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – aumento de 12% na dívida; ausência de recursos disponíveis para pagamento integral das dívidas dessa natureza, registradas no Passivo Financeiro.

**PRECATÓRIOS** – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA** – realização de compensação no valor total de R\$ 1.529.057,45 (demonstrativo à fl. 12).

**HORAS EXTRAS** – persistência no pagamento de horas extras realizadas por servidores, muitas vezes extrapolando o limite estabelecido na CLT, prática que pode gerar reflexos nos direitos trabalhistas.

**I-FISCAL – ÍNDICE “B”** - ausência de regulação específica que estabeleça critérios para o trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80; inexistência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de adoção, na cobrança do IPTU, de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, conforme estabelece o artigo 156 da Constituição Federal; falta de adoção, pelo Município, de programa de isenção de IPTU; ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar a falta de emissão de NFS-s pelos contribuintes, a fim de detectar o encerramento de atividades ou eventual sonegação do ISS; o Município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI com base no valor venal do imóvel, conforme dispõe a Súmula nº 656 do STF; ausência de previsão na lei orçamentária ou no código tributário, acerca da revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores, dentre outras impropriedades enumeradas às fls. 51/52.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** – existência de inúmeros empenhos classificados como “Outros não Aplicável”, quando o correto seria “Pregão/Dispensa/Convite”; tais inconsistências

denotam inobservância ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da Lei Fiscal).

**APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL** – déficit de vagas em creches equivalente a 3,11% da demanda existente, descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o d. Ministério Público Estadual, bem como da Meta 1 A do PNE quanto à universalização da educação infantil na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade).

**I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B”** - falta de aplicação de programa municipal de avaliação do rendimento escolar; existência de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional, mesmo com crianças de 0 a 3 anos fora da creche; ausência de ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme dispõe a Lei nº 13.185/15; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental funcionaram em período integral; nem todos os estabelecimentos de ensino possuem o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; nem todas as escolas possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; necessidade de reparos em várias unidades de ensino; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica em nível superior; falta de entrega do uniforme escolar; ausência de estudo anual voltado ao percurso e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; dentre outros apontamentos anotados às fls. 52/53.

**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas** – persistência das falhas apontadas quando da fiscalização da construção da Unidade Escolar no “Loteamento Quintas de São Tiago”.

**CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES** – a) TCs-8313.989.198-8 e 11.365.989.18-5 - contrato e acompanhamento de execução contratual – constatação de irregularidades no exame da dispensa de licitação e do contrato, com decisão da C. Segunda Câmara no sentido da irregularidade; a matéria está sendo reavaliada em sede de Recurso Ordinário em tramitação; b) TCs-18.882.989.17-1 e TC-911.989.18-4 - contrato e

acompanhamento de execução contratual - apuração de irregularidades no exame da Ata de Registro de Preços (decisão da C. Primeira Câmara no sentido da regularidade da matéria, publicação no DOE de 04/06/2019).

**I-SAÚDE – ÍNDICE “B+”** – falta de resolução no atendimento dos pacientes; o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população; nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada para os materiais/insumos e medicamentos; ocorrência de internações por doenças sensíveis à atenção básica; a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%; ausência de salas de vacinação operantes em algumas unidades de saúde; necessidade de reparos e de obtenção do AVCB em alguns estabelecimentos de saúde; ausência de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77; ausência de implantação do Sistema Nacional de Gestão e Assistência Farmacêutica (Hórus); ausência de Ouvidoria da Saúde operante; inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área; a Vacina Pentavalente (3ª dose), que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016, teve cobertura inferior a 100%; dentre outras impropriedades anotadas às fls. 54/55.

**I-AMBIENTAL – ÍNDICE “B”** - os serviços de abastecimento e distribuição de água e o de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município; nem toda população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; ausência de medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para rede municipal da Atenção Básica de Saúde; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; ausência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota, em atendimento às Resoluções CONAMA acerca do controle das emissões veiculares de poluentes; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local conforme Deliberação Normativa nº 01/2014; participação reduzida de funcionários no treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros, referente à brigada antifogo e ao plano para enfrentamento de desastres naturais ou ações de contingência; nem todos os

órgãos e entidades são estimulados para a promoção de ações visando ao uso racional de recursos naturais.

**EMISSION DE ESGOTO EM MANANCIAS SEM PRÉVIO TRATAMENTO** – o relatório das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Amparo – SAAE, relativo ao exercício de 2018, apontou a ocorrência de graves danos ambientais em virtude do lançamento de esgoto *in natura* direto nos mananciais da região, ensejando a aplicação de multa<sup>1</sup> pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ao SAAE (exame específico no processo das contas anuais - eTC-2366.989.18-4).

**AUSÊNCIA DE ADEQUADA CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO** – os distritos de Aradas e Três Pontes continuam sem adequada coleta, tratamento e destinação do esgoto.

**INVOLUÇÃO NO RANKING DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL** – ocorreu involução das diretivas “esgoto tratado” e “gestão das águas”, atinentes à área de atuação do SAAE.

**TRANSBORDO – ESTRUTURA FÍSICA** – necessidade de reparos na estrutura oferecida aos servidores e funcionários das empresas terceirizadas que operam no local (falta de iluminação adequada e portas quebradas nos banheiros).

**RESÍDUOS SÓLIDOS** – os resíduos da coleta seletiva são encaminhados à entidade do Terceiro Setor denominada “Associação Carisma”, porém sem existência de ato formal hábil a demonstrar a razão da escolha; necessidade de melhorias no manejo dos resíduos.

**CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES** – TCs – 20670.989.18-5 e 20838.989.18-4 – contrato e execução contratual – irregularidades no exame da licitação e do contrato, sendo o Acompanhamento da Execução passível de ressalvas.

**I-CIDADE – ÍNDICE “B”** - capacitação de poucos agentes para ações municipais de Defesa Civil; o Município não possui estudo de avaliação da

<sup>1</sup> R\$ 53.060,00.

segurança de todas as escolas e centros de saúde; nem todas as vias pavimentadas possuem sinalização; falta de atendimento a diversos quesitos, impactando o alcance das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Agenda 2030.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – constatação de ocorrências ao ensejo da análise do *site* e Portal da Transparência do Município, tais como: falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; ausência de atualização de documentos e informações em tempo real; o *site* não possui funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com necessidades especiais, dentre outros apontamentos anotados à fl. 42.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – inconsistências nos dados informados pela origem ao aludido Sistema.

**I-GOV-TI – ÍNDICE “B”** - falta de disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme dispõe o artigo 173 do CNT; ausência de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), conforme dispõe a Lei nº 10.520/02; o Município não possui legislação tratando do Acesso à Informação, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – a) TC- 8361.989.19-7 – possíveis irregularidades no Processo Administrativo instaurado para licitação de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto da localidade; b) TC-1218.989.19-2 – eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 006/2108, Processo nº 10.860/2018, promovida pela Prefeitura de Amparo, com vistas à concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do “Parque Chico Mendes”; c) TC – 8362.989.19-6 – falhas relativas à falta de arrecadação e de cumprimento da legislação municipal acerca dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. A Fiscalização considerou improcedentes as falhas reportadas nos expedientes em questão, encontrando-se todos arquivados.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – envio intempestivo de documentos a esta C. Corte; falta de cumprimento de recomendações exaradas ao ensejo do julgamento das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

Após regular notificação (evento 90.1), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa e documentação contidas nos eventos 122.1/122.22.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou os favoráveis resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário; diminuição do déficit financeiro; índice de liquidez imediata de 1,02; e resultado econômico positivo); consignando, também, o regular pagamento dos precatórios, não vislumbrou óbices à aprovação das presentes contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico entendeu que as falhas não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O douto MPC, por sua vez, considerando especialmente as irregularidades relativas: ao déficit financeiro; à ausência de recursos para cobertura das dívidas de curto prazo; à realização de horas extras em excesso; e à ineficiência da gestão do ensino (déficit de vagas), manifestou-se sentido da desaprovação da gestão em apreço, com proposta de advertências à Municipalidade e da formação de autos apartados para cuidar da ocorrência de compensações previdenciárias sem autorização da Secretaria da Receita Federal ou decisão judicial.

SDG, de sua parte, destacou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais nos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal), além do esforço fiscal e resultados positivos encontrados na gestão, considerando as demais falhas passíveis de



recomendações. Desse modo, opinou pela emissão de parecer favorável, sem embargo de sugerir o exame das compensações previdenciárias realizadas no exercício em autos próprios.

O d. MPC, novamente instado, ratificou seu pronunciamento anterior.

Foram recebidos Memoriais, e devidamente sopesados no exame destes autos.

Este é o relatório.

s



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,69%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	44,05%
Saúde	26,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,03% = R\$ 2.429.241,76
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Negativo = -R\$ 1.1577.559,66 – relevado</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Regular (INSS, FGTS e PASEP). Compensações Previdenciárias – tratamento em autos próprios.</b>

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Amparo** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação no Ensino Global e FUNDEB.

Os pagamentos dos Precatórios também evidenciaram boa ordem, sendo que a impropriedade relativa ao registro inadequado das pendências judiciais no Balanço Patrimonial reveste-se de natureza formal, podendo constituir-se em objeto de alerta à Municipalidade.

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram regularmente recolhidos.

Contudo, a Prefeitura realizou, em 2018, compensação previdenciária<sup>2</sup> no montante total de R\$ 1.529.057,45, conforme demonstrado na planilha de cálculos contida à fl. 12, evento 85.43.

Em sendo assim, na linha do entendimento do d. MPC e da SDG, tenho que a matéria comporta análise em autos próprios, providência que, desde já, determino à Fiscalização.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo”.

Dos indicadores analisados merece maior atenção o eixo relativo ao i-Planejamento, cujo índice obteve notas “C” - baixo nível de adequação (demonstrativo de fl. 2, evento 85.43), bem como o segmento do i-Ambiente, na medida em que, apesar da obtenção do índice “B” – efetivo, remanescem ocorrências que demandam o olhar bem atento da Administração, com vistas à adoção de prontas medidas regularizadoras, especialmente em relação aos serviços de coleta e processamento de resíduos sólidos, assim como quanto à abrangência e melhoria na execução dos serviços de tratamento de esgoto, com vistas ao pleno atendimento das necessidades primordiais da população.

Por sua vez, o i-Educação apresentou melhora em relação ao ano anterior, alcançando nota “B+”, representativa de “muito efetivo”. A despeito disso e do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos no Ensino, foram identificadas algumas deficiências, valendo destacar especialmente as relativas: ao déficit<sup>3</sup> de vagas na Educação Infantil (Creche); à falta do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos estabelecimentos de ensino; e à necessidade de reparos e melhorias na estrutura física das escolas, bem como o atraso no andamento da obra de construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, verificado ao ensejo da realização da Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas.

<sup>2</sup> Alteração da alíquota do Risco de Acidente de Trabalho – RTA dos períodos de julho/ 2014 a nov/2018, acerca dos valores referentes ao 1/3 de férias sobre a folha de pagamento.

<sup>3</sup> Demanda por vagas = 1.610/ Oferta de vagas = 1.560 = 50 vagas = 3,11%

Diante disso, imperioso se faz que o Chefe do Executivo envie esforços visando à pronta correção das impropriedades, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados aos munícipes.

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 1,03%, bem assim apresentou evolução positiva em comparação ao resultado deficitário (-2,60%<sup>4</sup>) apurado no exercício pretérito.

Ao final do exercício, o resultado financeiro afigurou-se negativo em R\$ 1.577.559,66, apresentando, por outro lado, melhora em relação ao ano anterior quando deficitário na quantia de R\$ 3.387.745,55.

Na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, considero que o referido resultado financeiro negativo do exercício (R\$ 1.577.559,66) não se mostrou demasiado, correspondendo a menos do que um mês de arrecadação da RCL<sup>5</sup>, mais precisamente a menos de 3<sup>6</sup> (três) dias, panorama que na hipótese dos autos pode ser tolerado, na linha do entendimento jurisprudencial desta E. Corte sobre a matéria, a exemplo de vários julgados (TCs-4413.989.16; 4023.989.16; e 4012.989.16).

A UR-19 também consignou que o resultado econômico e o saldo patrimonial mostraram-se positivos, anotando, ainda, que ao final do exercício a Prefeitura possuía liquidez suficiente para cobertura dos compromissos registrados no Passivo Circulante, haja vista o Índice de Liquidez Imediata de 1,02<sup>7</sup>.

As movimentações orçamentárias equivaleram ao percentual de 8,24% da despesa fixada.

O endividamento de longo prazo sofreu elevação de 7,04% em relação ao saldo do ano anterior, resultado decorrente da contabilização de

<sup>4</sup> R\$ 5.729.315,33.

<sup>5</sup> R\$ 250.362.098,77 (dados contidos no demonstrativo de apuração da RCL – Sistema Audesp).

<sup>6</sup>  $R\$ 250.362.098,77/12 = R\$ 20.863.508,23/30 = R\$ 695.450,27 \times 3 = R\$ 2.086.350,82$ .

<sup>7</sup> Disponível  $(R\$ 19.865.266,22) / R\$ 19.417.978,51 = 1,02$  (demonstrativo de fl. 8, evento 85.43).

acordo de parcelamento de precatório trabalhista (item B.1.4, fl.8, evento 85.43).

No que respeita à crítica da Fiscalização em relação ao pagamento de horas extras realizadas em excesso pelos servidores e sua habitualidade ao longo do exercício, tenho que a Municipalidade não ficou inerte, na medida em que o Chefe do Executivo, nas alegações de defesa contidas no evento 122.1, noticiou a realização de concurso público em 2019, a fim de solver tal situação, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 76/2019 firmado com o d. Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do IC nº 003091.2017.15.00/4, com compromisso de abster-se de prorrogar a jornada além do limite máximo legal de 2 (duas) horas, consoante dispõe o artigo 59 da CLT e de implementar tais obrigações até 1º/11/2019 (evento 85.21).

Ainda assim, há de se determinar à Administração a adoção de providências efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pela origem (evento 122.1), sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênia do posicionamento adotado pelo d. MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**



Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto ao i-Planejamento, diante das falhas observadas e do baixo desempenho no índice de efetividade, que alcançou a faixa “C” (baixo nível de adequação); registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; aprimore a atuação do Município no âmbito tributário; atente à classificação correta das despesas lícitas, em atendimento ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF); corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Educação e da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando as medidas necessárias para suprir por completo a demanda de vagas no Ensino Infantil (Creche); regularize a situação das Unidades de Saúde que não possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e i-Gov-TI; adote medidas efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, atentando, ainda, ao limite disposto no artigo 59 da CLT; cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e dê cumprimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

Por derradeiro, caberá à UR-19, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto: à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; e ao atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).



Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios para o exame da Compensação Previdenciária tratada no item B.1.7 – fls. 11/12, do Relatório de Fiscalização, conforme determinação contida no corpo do voto.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
Substituto de Conselheiro



**PARECER**  
**TC-004576.989.18-0**

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Luiz Oscar Vitale Jacob.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RELEVADO. DEMAIS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS PARA O TRATAMENTO DAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,69%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	44,05%
Saúde	26,93%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,03% = R\$ 2.429.241,76
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Negativo = -R\$ 1.1577.559,66 – relevado</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Regular (INSS, FGTS e PASEP). Compensações Previdenciárias – tratamento em autos próprios.</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em Exercício e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes

notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por derradeiro, caberá à UR-19, quando do próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pelo Chefe do Executivo nas razões de defesa, especialmente quanto: à obtenção do AVCB das escolas e unidades de saúde; e ao atendimento da demanda de vagas no Ensino Infantil (construção das Creches).

Deverá, ainda, providenciar a formação de autos próprios para o exame da Compensação Previdenciária tratada no item B.1.7 – fls. 11/12, do Relatório de Fiscalização, conforme determinação contida no corpo do voto.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E REDATOR**

13-07-21

SEB

=====

68 TC-004917.989.19-6

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2019.

**Prefeitos:** Luiz Oscar Vitale Jacob e José Ivo Vilas Boas.

**Períodos:** (01-01-19 a 26-07-19; 04-08-19 a 31-12-19) e (27-07-19 a 03-08-19).

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EQUILÍBRIO FISCAL. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,48%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	41,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,67%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 15.322.333,55	5,83% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 15.959.664,46	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,71%	
IEGM	B	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

## 1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **Prefeitura Municipal de Amparo**, exercício de **2019**.

**1.2** Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2019 consta dos eventos 15.21 e 44.17, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: Controle Interno; IEG-M Planejamento; Resultado da Execução Orçamentária do Período; Reconhecimento da Despesa de Pessoal dos Consórcios; Pagamentos de Horas Extras em Quantidades Excessivas; Precatório; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Obra de Construção de Unidade Escolar no Bairro Quintas de São Tiago; Controle de Estoques; Aplicação por Determinação Constitucional e Legal (Ensino); Conselho de Alimentação Escolar; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros das Unidades Escolares; IEG-M I-Educ; Aplicação por Determinação Constitucional e Legal (Saúde); IEG-M – I-Saúde; Falta de Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; IEG-M – I-Gov TI; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 23.1 e 51.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (evento 58.36) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1.1. Controle Interno**

- dificuldade encontrada pela Controladoria Municipal na obtenção dos dados junto aos diversos setores da Prefeitura, causando embaraços ao desempenho de suas funções constitucionais;

- diversas impropriedades de relevante gravidade apontadas pelo Controle Interno durante todo o ano, não foram sanadas no encerramento do exercício.

### A.1.2. Fragilidade Reincidente do Planejamento Municipal

- a dimensão do i-planejamento recebeu a pior nota possível no IEG-M em 2018 (C – Baixo nível de adequação). As três últimas contas da Prefeitura julgadas pelo Tribunal de Contas trazem recomendações<sup>1</sup> – não atendidas – no sentido de aprimoramento do planejamento. Tanto a LOA 2019 quanto à LOA 2020 foram aprovadas com as “metas” zeradas, invariavelmente. Também não contém um produto a ser alcançado e não há indicadores próprios e adequados, que permitam aferir a situação atual e os avanços obtidos;

- carência de tecnicidade na elaboração das peças de planejamento. A LOA 2019 previu receitas de capital sem o correspondente montante de despesas de capital;

- a LOA 2020, elaborada no ano em análise, não observou o princípio do equilíbrio orçamentário;

- a LDO 2020 publicada, elaborada no ano em análise, não contém o Anexo de Metas e Prioridades da Administração;

- dissonância entre os valores de receitas e despesas previstos na LDO 2020 e LOA 2020;

- a LOA 2019, em seu artigo 7<sup>a</sup>, autorizou alterações orçamentárias de até 100% do valor fixado para as naturezas de despesa: “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida”, e “Amortização da Dívida”, afora os 15% autorizados para todas as naturezas de despesa, conforme artigo 6<sup>o</sup>, inciso I. Também permitiu alterações orçamentárias de até 100% do valor fixado para a despesa, em uma mesma classificação funcional programática, na mesma natureza de despesa, até a modalidade de aplicação, indo de encontro à jurisprudência desse Tribunal de Contas, resumida nos Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;

---

<sup>1</sup> Exercícios de 2015, 2016 e 2017: já transitadas em julgado.

- a LOA 2019 afrontou o Princípio Orçamentário da Exclusividade, por autorizar remanejamento de recursos orçamentários em seu artigo 7º, inciso II, em desobediência ao contido no Comunicado SDG nº 29/2010, segundo o qual “*os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)*”.

#### **A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C+**

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

- além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;

- não houve estudos para elaboração/definição da maior parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA;

- não há o estabelecimento de metas físicas e financeiras de forma anual nas ações previstas no PPA;

- nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;

-nem todos os indicadores do Plano Plurianual – PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

- o Anexo de Riscos Fiscais não foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

- a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e LDO. Entretanto não assinalou itens para atestar essa compatibilidade;
- não possui estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não analisa alguns aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento;
- o monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito;
- o Controle Interno não possui as seguintes funções para sua operacionalização: Correição (Corregedoria); Ouvidoria; Transparência;
- não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário".
- não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

#### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

- as alterações orçamentárias totalizaram 15,69%, quando consideradas as transposições, transferências e remanejamento. Percentual de crédito adicional autorizado na LOA: 15%. Divergências nos percentuais de alteração informados ao Audesp (6,73%); Controle Interno (17,16%) e o informado à Fiscalização (15,69%);
- demasiadas suplementações orçamentárias realizadas por alguns setores, alertadas pelo Controle Interno no decorrer do ano de 2019;
- abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.985.805,00, de forma irregular, visto que não houve excesso de arrecadação em 2019.

### **B.1.5. Precatórios**

- inconsistências nos registros contábeis de precatórios do município em 2019, conforme já apontado no relatório de contas de 2018.

### **B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- no exercício examinado foram nomeados 21 (vinte e um) servidores para cargos em comissão (cargo "Assessor"<sup>2</sup>), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

#### **B.1.9.1. Realização de Horas Extras em Quantidades Excessivas**

- tal qual apontado nos exercícios anteriores<sup>3</sup>, o Executivo realizou despesas com pagamento de horas extraordinárias em quantidade excessiva. No ano de 2019 foi desembolsada a quantia de R\$ 3.831.343,45 com pagamento de sobrejornada, representando 3,31% de toda a despesa com pessoal do Executivo, conforme dados fornecidos pela Origem.

### **B.2. IEG-M – IFiscal – Índice B+**

- a carga horária de treinamento específico oferecido aos fiscais tributários é menor do que 20 horas por ano;
- a Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- a periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos
- a Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);
- os dados da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Cadastro Imobiliário atualizam automaticamente a base de cálculo do IPTU;

<sup>2</sup> Atribuições dos cargos comissionados de "Assessor" são atinentes à área de Planejamento do município, tais como: concepção de normas, instrumentos e medidas de apoio ao planejamento, para o cumprimento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; elaboração de planos, programas e projetos relacionados às políticas públicas, inclusive aquelas objeto do plano de governo; examinar processos e documentos, a fim de subsidiar as autoridades municipais com informações e dados concretos e desenvolver análises estatísticas.

<sup>3</sup> A matéria foi objeto de recomendações nos anos de 2015 e 2016.

- na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- os recursos das contribuições e taxas não foram movimentados em contas específicas;
- o recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;
- a taxa de investimento do Município foi menor que 2%;

### **B.3.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**

- o município permanece classificando erroneamente despesas passíveis de licitação na Modalidade de Licitação “Outros Não aplicáveis”. A apuração revelou que pelo menos R\$ 36.602.982,24 de empenhos foram classificados nessa modalidade, de forma irregular.

### **B.3.2. Fracionamento de Despesas**

- realização de despesas com manutenção e conservação de veículos (R\$ 583.361,90) e material para manutenção de veículos (R\$ 1.132.944,44) na modalidade de dispensa de licitação ou “outros não aplicáveis”.

### **C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

- déficit de 3,64% (46 vagas) na oferta de vagas em creches municipais.

### **C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B**

- a Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno;
- apenas 19,05% dos estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno;
- apenas 52,38% dos estabelecimentos de creche possuem Espaços Lúdicos (para crianças de 0 a 3 anos);

- nem todos os professores de creche e pré-escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- a porcentagem de professores efetivos de creche e Anos iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2019 foi inferior a 50%;
- a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos e com menos de 30 m<sup>2</sup> por 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a Prefeitura Municipal possui turmas de pré-escola com mais de 22 alunos e com menos de 30m<sup>2</sup> por 22 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e turmas com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- a porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2019 foi inferior a 50% (Meta 16 do Plano Nacional de Educação – PNE);
- o percentual de cobertura do Programa/Atividade/Projeto específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental não atingiu todos os alunos das turmas, o que dificulta o atingimento da Meta 5 e a Estratégia 7.33 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no ano de 2019;

- algumas unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;
- algumas unidades de ensino tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura em 2019;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- a Prefeitura Municipal informou que não fornece recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar;
- o Conselho de Alimentação Escolar – CAE não realizou visitas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano de 2019.

#### **C.2.1. Más Condições da Escola Chapeuzinho Vermelho**

- algumas providências já foram adotadas, porém, muitas inadequações ainda persistem, tais como: paredes sujas e descascadas; forro inadequado no refeitório; piso esburacado dentro da sala de aula; espaço inadequado para educação física; sala dos professores inadequada; laboratório de informática subutilizado por falta de rede de internet; salas com mobiliário inadequado (com riscos de acidentes) para criança de três anos e armários e fornos quebrados.

#### **C.3. Contrato de Transporte Escolar em Acompanhamento**

- tramita em autos próprios<sup>4</sup>, com apontamentos de irregularidades na prestação dos serviços em duas visitas realizadas ao município no exercício de 2019.

#### **D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B**

- nenhuma das unidades de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);

<sup>4</sup> TC-006515.989.19.

- apenas 16 dos 27 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal estão regularizados junto à Vigilância Sanitária, com Licença de Funcionamento vigente;

- algumas unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;

- realizou, em média, menos de 7 consultas de pré-natal e menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019;

- não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente;

- há demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas. Entretanto, não formalizou termo de adesão ao "Programa Recomeço: uma vida sem drogas";

- não possui CAPS AD II e CAPS I e, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 70 mil habitantes, não se adequando ao recomendado no § 15 do art. 23 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;

- não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas;

- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- não possui medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

#### **D.2.1. Demanda Reprimida de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar**

- pessoas aguardando por atendimento médico há mais de nove anos no município de Amparo;

- são 3564 pessoas aguardando por atendimento há mais de 60 dias, apenas nas cinco especialidades mais demandadas.

### **D.2.2. Medicamentos Básicos (essenciais) em Falta**

- medicamentos básicos que constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), tais como: Losartana 50mg, Paracetamol 500mg e Dipirona Gotas não estavam disponíveis.

### **D.2.3. Fiscalização Ordenada – Almojarifado da Saúde**

- diversos desacertos apontados na Fiscalização Ordenada: ausência de AVCB no prédio visitado; medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; não há sistema de controles para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento; divergência na contagem de medicamento; e medicamentos estocados de forma irregular.

### **E.1. IEG-M – I-Amb – Índice C**

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria;

- os objetivos estratégicos e metas ambientais não estão materializados no PPA nem na LDO;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- seu Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas;

- o Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município – ICTEM do ano de 2019 encontra-se abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo);

- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas;

- realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entretanto, não

disponibiliza a coleta seletiva porta a porta pelo prestador de serviço público de limpeza nem porta a porta por associações ou cooperativas de catadores;

- não realiza fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil referente à etapa de coleta;

- não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerado nos serviços de saúde.

## E.2. Contrato de Transbordo e Destinação Final de Resíduos Sólidos

- tramita em autos próprios<sup>5</sup>, com apontamentos de irregularidades no contrato e na prestação dos serviços em duas visitas realizadas ao município no exercício de 2019.

### F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice B

- a Prefeitura Municipal assinalou que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC não possui recursos tecnológicos;

- não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos, contrariando o art. 8º, inciso V, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012

- não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal;

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;

- nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas;

- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

<sup>5</sup> TC-014708.989.19 e TC-014744.989.19.

- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;

- nem todas as vias públicas no Município têm manutenção adequada.

### **G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

### **G.3. IEG-M – I- Gov TI – Índice C+**

- não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;

- não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;

- não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

- possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira. O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento

- não disponibiliza digitalmente Alvarás, Certidões, Licenças, Consulta de débitos municipais e Pagamento de tributos.

### **G.3.1. Ataque Cibernético Sofrido pela Prefeitura em Decorrente de Vulnerabilidades do Setor de TI**

- em 2019 a rede local de computadores, os servidores e as próprias estações de trabalho foram alvo de um ataque cibernético que paralisou praticamente todos os serviços do paço municipal, os quais dependiam da informática para serem realizados;

- estimou-se, previamente, que cerca de 2TB (dois terabytes) de dados foram comprometidos;

- houve falhas de segurança, tanto nos sistemas de segurança legados (obsoletos), quanto na sistemática de realização de cópias de segurança;

- o ataque aproveitou vulnerabilidades provocadas pela utilização de sistemas desatualizados, sem os últimos *patch* de segurança fornecidos pelos desenvolvedores;

- a Administração não atentou com a devida diligência para as questões relacionadas à Governança de Tecnologia da Informação.

#### H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises realizadas, o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

#### H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- remessa intempestiva de dados ao Audesp;

- descumprimento de diversas recomendações do Tribunal de Contas.

#### H.4. Obras Atrasadas ou Paralisadas

- o município de Amparo possuía 10,5 milhões de reais em obras atrasadas ou paralisadas no encerramento do exercício de 2019.

**1.4** Encontram-se referenciados a estes autos os seguintes Expedientes:

a) TC-018393.989.19 (arquivado): versa sobre representação com pedido de liminar formulado por M S Freitas Comércio de Alimentos – ME em face de suposto ato irregular praticado pela Prefeitura no âmbito do Pregão Presencial nº 30/2019, que tinha por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para atendimento ao cardápio das Unidades Escolares e do Centro Dia do Idoso.

O requerente pleiteou a revisão da decisão da Origem que o inabilitou com a consequente anulação dos atos posteriores, ou a suspensão de todo o certame, caso já tivesse ocorrido.

A Fiscalização, após verificar a matéria, entendeu que não mais cabia a análise do pleito, em virtude da perda de seu objeto. Isto porque a representação foi encaminhada antes da apreciação do pleito da interessada pelo Pregoeiro, que foi provido, tendo sido a recorrente habilitada e, inclusive, sagrado-se vencedora em 05 dos 06 itens licitados.

**b) TC-017283.989.20** (arquivado): trata de ofício por meio do qual a Câmara Municipal de Amparo comunica a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI nº 01/2020) que tem por objetivo a apuração de fatos relacionados à Intervenção Municipal no Hospital Santa Casa Anna Cintra.

Informou a Fiscalização que a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2020 foi criada em 10 de junho de 2020. Assim, os trabalhos ainda estão em andamento, sem a emissão de relatório conclusivo.

Informou também que o Convênio firmado em 2019 com a Santa Casa de Amparo está sendo tratado em autos próprios (TC-015637.989.20-3) e que o presente expediente também está referenciado às contas da Prefeitura de 2020 (TC-003265.989.20).

**1.5** Regularmente notificado (evento 65.1), o Prefeito do Município, à época, Luiz Oscar Vitale Jacob, apresentou justificativas (eventos 75.10/75.33), sustentando, em síntese:

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

Os cargos relacionados pela fiscalização possuem realmente natureza de cargos em comissão, sendo todos eles considerados de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, por estarem intimamente ligados às funções de direção, chefia e assessoramento.

#### **B.1.9.1. Realização de Horas Extras em Quantidades Excessivas**

Os cargos apontados pela fiscalização referem-se a servidores atuantes em áreas essenciais da Administração na prestação de serviços aos municípios.

Dessa forma, referidos pagamentos foram realizados devido à urgência e emergência dos serviços prestados, considerando o princípio da eficiência do serviço público que deve ser oferecido à população.

Portanto a habitualidade no pagamento de horas extraordinárias refere-se a fatos pontuais e específicos, não existindo na Municipalidade desmandos ou benefícios a qualquer funcionário.

Com o fito de diminuir a incidência desses pagamentos, foi realizado o Concurso nº 01/2019 para preenchimento de vagas para diversos cargos, dentre eles, motorista, motorista de ambulância, locutor e agente funerário II, sobre os quais incide o número mais expressivo de horas extras.

Além disso, a Secretaria de Administração realizará novo alerta aos Secretários quanto à realização de horas extras excessivas, visando ao atendimento às recomendações desta Corte, com a adoção de uma postura que não seja prejudicial aos servidores.

#### **C.2. IEG-M – I-Educ – Índice B**

O artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite a atuação docente aos profissionais formados em nível médio na modalidade (Normal), possibilitando assim, o acesso ao serviço público. Entretanto nos últimos anos, a Prefeitura Municipal firmou vários convênios para possibilitar a esses professores a formação em nível superior.

Atualmente há parceria com a UNIVESP – Universidade Virtual do Estado de São Paulo para oferta gratuita de vários cursos, inclusive Pedagogia, estando também vigentes os convênios com o Centro Universitário Amparense – UNIFIA e com o Centro Universitário de Jaguariúna – UNIFAJ que oferecem descontos para cursos de graduação, inclusive Pedagogia.

Vale ressaltar que a obtenção de um diploma em graduação implica em progressão salarial e em classificação docente para atribuição de aulas.

Em relação a turmas em espaços com menos de 30m<sup>2</sup>, turmas dos anos iniciais com mais de 24 alunos em sala e turmas dos anos iniciais em espaços com menos de 1,875m<sup>2</sup>, está sendo estudada a ampliação desses espaços para sua devida adequação.

Atualmente, 20 Unidades Escolares municipais contam com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e já está sendo planejada a solicitação para as demais Unidades, pois, em decorrência da metragem delas, há exigência de um projeto diferenciado.

Os reparos nas unidades escolares são realizados a partir das solicitações enviadas pelas Unidades Escolares. Atualmente, durante o período de suspensão das aulas, os reparos têm sido realizados com maior efetividade, pois os espaços estão livres, possibilitando assim que todas as escolas sejam atendidas.

As questões de infraestrutura que ocasionaram a paralisação das aulas já foram sanadas no ano passado.

### **C.2.1. Más Condições da Escola Chapeuzinho Vermelho**

Estão sendo sanadas algumas das inadequações apontadas: reforma do piso nas salas de aula, sala dos professores e laboratório de informática. Já foram realizadas a pintura externa e interna da Unidade bem como a colocação de forro no refeitório.

Quanto à inexistência de quadra poliesportiva para as aulas de Educação Física, a Unidade não dispõe de espaço físico para construção.

Em relação à inadequação do mobiliário, está sendo estudada a possibilidade de mudança e de adequação para o próximo ano.

## **D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B**

Encontra-se em fase de contratação a elaboração de projeto para obtenção do Auto de Vistoria.

Os reparos apontados na vistoria já foram realizados, ressaltando que se encontram em reforma total os prédios da USF Camanducaia e USF Boa Vereda.

O Município ofertou as consultas mínimas de pré-natal conforme Protocolo do Ministério da Saúde que contempla 06 consultas de Pré-Natal e 01 consulta de Puerpério por gestante. Assim, como as consultas, os exames ofertados seguem as diretrizes do Ministério da Saúde, de acordo com o Protocolo estabelecido.

O Município encontra-se em processo de adesão do Programa Recomeço: uma Vida sem Drogas.

O Município conta com um Ambulatório de Saúde Mental Infantil, estando em fase de elaboração o projeto para habilitação para CAPS I. Com relação ao CAPS II, este encontra-se em fase de habilitação e adequação da estrutura física do prédio para atendimento das especificações;

O Município possui uma lista de medicamentos padronizados REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), sendo que a maioria esta presente no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), dos 187 itens da lista, 145 estão presentes estão presentes no RENAME

### **D.2.1. Demanda Reprimida de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar**

Não procede a informação, tendo em vista que a rede de saúde municipal está estruturada com ampla disponibilidade de especialidades, demonstrando que, dos 25.983 encaminhamentos solicitados, foram agendados 23.653 pacientes, perfazendo uma eficiência do sistema em 98%.



#### D.2.2. Medicamentos Básicos (essenciais) em Falta

Alguns medicamentos básicos estiveram em falta em 2019 devido à inadimplência e atraso de fornecedores, assim como pela ausência da entrega programada ao longo do ano pela FURP.

#### D.2.3. Fiscalização Ordenada – Almojarifado da Saúde

Todas as irregularidades apontadas já foram solucionadas, encontrando-se apenas em processamento as demandas relativas ao Corpo de Bombeiro e Sistema de Informática.

#### H.4. Obras Atrasadas ou Paralisadas

Com relação ao anotado pela fiscalização, conforme demonstrativo anexado, as obras realizadas pelas contratadas Sanex Soluções Eireli, K33 Engenharia Ltda., Constel Construtora e Pavimentação Eireli Ltda., Flasa Engenharia e Construções Ltda. e Projecon Projetos & Construções Ltda. já foram devidamente concluídas, sendo que o atraso na conclusão se deu por demora na liberação dos recursos dos convênios a que se encontravam vinculadas.

As obras realizadas pelas contratadas Exata Construtora Ltda. e Teto Construtora S.A encontram-se em andamento com previsão de conclusão ainda no corrente exercício.

**1.6** Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Jurídica**, por suas vertentes de Cálculo e Jurídica, com o aval da Chefia do órgão (eventos 90.1, 90.2 e 90.3), manifestou-se pela emissão de parecer favorável das contas.

**1.7** Já o **Ministério Público de Contas** (evento 96.1) pugnou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos pelos seguintes motivos: A.1.2, A.2 e B.1.1 – graves deficiências no eixo do planejamento municipal; B.1.9.1 – realização de horas extras em quantidade excessiva, acima do limite estabelecido na CLT e de forma reiterada; C.1 – reincidente déficit de vagas nas creches municipais, em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*, c/c art. 208, IV); C.2, C.2.1 e C.3 – ineficiente gestão do ensino, com destaque aos graves problemas quanto à manutenção e

conservação da escola Chapeuzinho Vermelho; D.2 – oferta irregular do serviço público de saúde local, com destaque à elevada demanda reprimida e falta de medicamentos básicos.

**1.8** Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2016	Favorável	TC-004341.989.16	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	07-06-18
2017	Favorável	TC-006819.989.16	Conselheira Substituta Sílvia Monteiro	18-05-19
2018	Favorável	TC-4576.989.18	Conselheiro Renato Martins Costa	10-12-20

**1.9** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios paulistas:

Exercício	Amparo		Receita Per Capita			Resultado relativo de Amparo	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Amparo (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/ SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2016	68.260	214.928.177,71	3.148,67	2.950,97	3.570,57	107%	88%
2017	68.602	220.519.016,09	3.214,47	3.031,41	3.615,62	106%	89%
2018	68.945	235.121.586,49	3.410,28	3.305,55	4.020,63	103%	85%
2019	69.291	262.928.593,98	3.794,56	3.608,58	4.297,41	105%	88%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
Déficit /Superávit	4,41%	-2,60%	1,03%	5,83%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica													
Amparo	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,5	5,9	6,7	6,9	6,5	4,8	5,2	5,4	5,7	6	6,2	6,5
Fonte: INEP													

**d) Investimento anual por aluno com Educação:**

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	4.878	R\$ 12.887,05
2019	4.918	R\$ 13.666,95

**e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):**

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	B	B	B	B
i-PLANEJAMENTO:	C	C+↑	C↓	C+↑
i-FISCAL:	B+	B↓	B	B+ ↑
i-EDUC:	B	C+↓	B+ ↑	B ↓
i-SAÚDE:	B+	B↓	B+ ↑	B ↓
i-AMB:	B	B	B	C ↓
i-CIDADE:	B	B+↑	B+	B ↓
i-GOV TI:	B	B	B	C+ ↓

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Amparo observou as normas constitucionais e legais no que se refere à

aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

**2.2** Todavia, não obstante a importância do cumprimento dessas exigências para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa – exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

Nessa avaliação, Amparo reproduziu o resultado dos 3 (três) últimos exercícios, obtendo o **conceito geral B**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa questões caracterizadas como “efetivas” e evidencia o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, a performance no Ensino (i-Educ) regrediu em relação à registrada no exercício de 2018, decaindo da faixa B+ para **B**. Embora não tenha deixado de satisfazer a maior parte dos requisitos abordados pelo índice, tal involução sinaliza que, além de não dissipar, no curso do exercício em exame, a maioria dos obstáculos já enfrentados pelas unidades de sua rede de ensino, a Administração não adotou medidas capazes de prevenir o surgimento de outras irregularidades, tais como: a ausência de salas de aleitamento materno nas creches; a presença de professores sem formação específica de nível superior; a formação de turmas com número de alunos matriculados superior ao limite preconizado pelo Conselho Nacional de Educação; a ausência de laboratório ou sala de informática e de quadra poliesportiva coberta em parte das unidades da rede municipal; o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nos prédios onde funcionam as escolas do município, notadamente

no Centro Integrado Municipal de Educação (CIME – Escola Chapeuzinho Vermelho); a inoperância do Conselho de Alimentação Escolar; a falta de AVCB em vários estabelecimentos de ensino – condições que distanciam ainda mais a rede municipal de ensino dos padrões que, de acordo com os textos normativos que versam sobre esse tipo de questão e das orientações prescritas por entidades de inquestionável reputação técnica, favorecem o desenvolvimento das comunidades escolares e, por conseguinte, conduzem a melhores resultados de aprendizagem.

Em relação à educação infantil, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de 46 vagas.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.263,00	1.217,00	-3,64%

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do art. 208, IV, da Constituição Federal. Com efeito, além dos embaraços que impõe à organização das famílias a quem é negligenciado, obrigando-as, com frequência, a lançar mão de arranjos alternativos e precários que nem sempre asseguram a crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento, a supressão do ensino infantil da trajetória escolar dos educandos acarreta, em geral, prejuízos duradouros à formação de suas habilidades cognitivas.

Inobstante tenha o Responsável noticiado a adoção de medidas que objetivam ampliar a oferta de vagas nas creches<sup>6</sup>, cabe **advertência** à Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus

<sup>6</sup> São elas: reorganização do atendimento de pré-escola no bairro Santa Maria do Amparo, após a abertura da nova Unidade Escolar na localidade, disponibilizando assim espaços no CIME Prof<sup>a</sup> Maria Lúcia de Siqueira para as crianças atendidas nos berçários; ampliação do atendimento em berçários em uma das creches que possui Termo de Colaboração junto à SME, em decorrência da construção de 02 novas salas; construção de duas novas salas no CIME Pica Pau, possibilitando reorganização do atendimento das crianças; reorganização do atendimento do CIME Chapeuzinho Vermelho, que passará a atender no prédio onde hoje está o Centro Educacional SESI, sendo esse espaço então reformado para atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 05 anos.

estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Na área da **Saúde**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e, mesmo, dos municípios que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, as inadequações apuradas em 2019 determinaram a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de B+ para **B**. Embora a gestão municipal na área permaneça classificada como **efetiva**, tal oscilação reforça a necessidade de aprimoramento ou introdução de novas medidas destinadas a superar, no menor intervalo de tempo possível, os obstáculos que ainda prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços de saúde disponibilizados à população local no âmbito da Atenção Primária, impondo-se, para tanto, a urgente solução da demanda reprimida de atendimento ambulatorial e hospitalar; o fortalecimento e a qualificação das ações e serviços de assistência aos portadores de transtornos mentais; a implementação de uma Ouvidoria em saúde; o aprimoramento das medidas de acompanhamento pré-natal das gestantes do município; a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente; a superação dos problemas estruturais, elétricos e hidráulicos nas unidades de saúde; a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária para todas as unidades de sua rede; a aquisição dos medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais mas em falta no município.

Inúmeros foram também os desacertos constatados na VI Fiscalização Ordenada que analisou o almoxarifado de medicamentos<sup>7</sup> e que exigem a sua correção.

<sup>7</sup> De acordo com a Fiscalização remanesceram as seguintes irregularidades constatadas na última inspeção: o Responsável Técnico não estava presente na farmácia; não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; o prédio não possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de

A respeito das ações municipais de proteção e recuperação do meio ambiente, **i-Amb**, o Município retrocedeu duas posições em relação ao resultado alcançado em 2018, decaindo para a menor faixa de desempenho adotada pelo índice (**C**), resultado que sinaliza o baixo nível de adequação da estrutura mobilizada pelo município para o planejamento e a execução de ações de preservação e recuperação de áreas ambientalmente degradadas, como o atestam, entre outras inadequações, a falta de treinamento específico para os servidores responsáveis pelo meio ambiente; a inexistência de planos de contingenciamento para períodos prolongados de estiagem e de enfrentamento de episódios de escassez de água potável para sua população; a ausência de cronograma com as metas a serem cumpridas no Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; a falta de coleta seletiva porta a porta; o insuficiente tratamento do esgoto da população urbana, que se encontra abaixo do limite aceitável pela CETESB.

Na área do Planejamento (**i-Planej**), de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Amparo evoluiu uma posição (**C+**), mas que ainda demonstra a limitada capacidade do Executivo Municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda periférico que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como: a falta de estrutura administrativa especificamente

---

Bombeiros; não há atendimento preferencial (idoso, gestante, lactante, PNE etc.); existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; não há sistema de controles para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento (alta médica/mudança de residência/óbito); existem medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; não são feitas anotações/registo das temperaturas; divergência na contagem do(s) medicamento(s): Carbamazepina 20mg/ml 100ml; Cefalexina 250mg/5ml 60ml; constatados medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento: Cloridrato de ranitidina 15mg/ml; não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança; não possui dados de estoque máximo; os medicamentos/materiais estão encostados na parede; pela demanda judicial neste exercício foram atendidos 114 pacientes.

dedicada às atividades de planejamento; a realização de audiências públicas em horários que dificultam a participação de grande parte dos munícipes; a inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; a ausência de estudos para a definição da maior parte dos programas, ações, metas e indicadores do PPA. A par disso, o Município não possui uma Ouvidoria, não elaborou a Carta de Serviço ao Usuário, tampouco instituiu o Conselho de Usuários.

Destaco, aqui, a existência de obras paralisadas no Município, conforme apontado pela Fiscalização baseada em levantamento realizado por este Tribunal de Contas<sup>8</sup>, o que sabidamente impõe enormes prejuízos aos cofres públicos e à população, reclamando a devida atenção ao planejamento municipal.

Cabe, pois, **advertência** à Administração para que aprimore os seus procedimentos internos, apurando, se for o caso, as razões e eventuais responsabilidades pelo deficiente funcionamento da máquina municipal.

Quanto ao gerenciamento dos recursos em **tecnologia da informação**, a queda no desempenho em relação ao exercício de 2018 (2018: B /2019: C+) reverbera a ocorrência de diversas impropriedades – como a inexistência de Plano Diretor de TI e de uma política institucionalizada de segurança para utilização de recursos do gênero –, que evidenciam a incipiência da estrutura mobilizada para a manutenção e o desenvolvimento de recursos e soluções do gênero. O ataque cibernético sofrido pela Prefeitura de Amparo (item G.3.1) reforça a necessidade de medidas urgentes que visem à melhoria na área de TI.

Em relação à **gestão fiscal**, as condições observadas em 2019 ensejaram a superação do resultado alcançado em 2018 (nota B), elevando o **i-Fiscal** de Amparo para a **faixa de desempenho B+**. Ainda assim, os levantamentos efetuados pela Fiscalização revelaram a ocorrência de diversas inadequações que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las,

<sup>8</sup> Disponível em:  
[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&passwd=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&passwd=zero)

a fim de assegurar tanto a ampliação da eficácia dos esforços arrecadatários realizados pela Administração, quanto o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias.

No tocante às políticas de **proteção dos cidadãos** contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (**I-Cidade**), Amparo retrocedeu uma faixa em relação à performance alcançada em 2018 (2018: B+ /2019: **B**), Tal resultado decorre, entre outras razões, da ausência de estudos atualizados sobre as condições de segurança das escolas e unidades de saúde do município; do não atingimento de todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo municipal; das falhas de sinalização vertical e horizontal; da inadequada manutenção das vias públicas e dos obstáculos à acessibilidade de pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade em parte dos calçamentos públicos.

Diante dos dados coletados pelo IEG-M, **recomendo**, pois, à Prefeitura de Amparo a multiplicação dos esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sua população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 15.322.333,55 (5,83% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 262.928.593,98).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 262.928.593,98	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 243.774.867,01	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.490.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 658.606,58	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 15.322.333,55</b>	<b>5,83%</b>

O resultado financeiro apurado também foi positivo, em R\$ 15.959.664,46, evidenciando, com isso, a existência de recursos

disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 15.959.664,46	R\$ (1.577.559,66)	-1111,67%
Econômico	R\$ 26.394.481,10	R\$ 15.289.047,84	72,64%
Patrimonial	R\$ 240.627.805,95	R\$ 213.312.400,12	12,81%

Conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema Audesp, a Prefeitura não possui dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Não-Circulante.

Os encargos sociais do período (INSS, FGTS PASEP) foram devidamente recolhidos, dispondo o Município de Certidão de Regularidade Previdenciária<sup>9</sup>.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições alcançaram o valor total de R\$ 48.433.933,31, o que corresponde a 15,69% da Despesa Fixada (inicial), ultrapassando o limite de 15% autorizado no artigo 7º, inciso I, da LOA/2019 e excedendo o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo.

**2.4** Em relação aos **Recursos Humanos**, assinalou a Fiscalização que as atribuições confiadas a diversos cargos de livre provimento e exoneração não se revestem de características de direção, chefia e assessoramento nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Destarte, **advirto** a Prefeitura de Amparo para que reveja seu quadro de pessoal e promova as alterações necessárias de modo a adequá-lo

<sup>9</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

às normas constitucionais incidentes e à jurisprudência de nossos Tribunais e desta Corte de Contas.

A respeito da realização de horas extras habituais, considerando as justificativas anunciadas pela Origem, relevo, por ora, as impropriedades relatadas, devendo a Fiscalização verificar as medidas anunciadas em seus próximos roteiros *in loco*.

**2.5** Alertou, ainda, a Fiscalização para o ineficiente planejamento licitatório da Municipalidade, decorrente de despesas realizadas injustificadamente sem o devido certame licitatório durante o exercício, falhas que ensejam igualmente **advertência** à Administração para que observe rigorosamente as disposições legais e o entendimento desta Corte sobre a matéria.

**2.6** As demais impropriedades relatadas, ainda que ensejem igualmente a emissão de advertências para que o Executivo Municipal promova sua regularização, não se revestem de gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.7** Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de AMPARO**, relativas ao exercício de 2019.

**2.8** **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

- Prestigie o Controle Interno, atentando para as impropriedades por ele apontadas com vista a saná-las e orientando os diversos setores da Administração a atender às suas solicitações, com vista ao efetivo desempenho de suas relevantes funções constitucionais.

- Aperfeiçoe os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município, de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período.
- Registre adequadamente as pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial e efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.
- Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.
- Reveja o pagamento habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução dos serviços que o justifique.
- Acompanhe as demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, com vista a, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adotar providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente.
- Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda reprimida de atendimento ambulatorial e hospitalar e a falta de medicamentos essenciais.
- Empreenda as providências necessárias à regularização das falhas identificadas pela Fiscalização Ordenada – Almoxarifado da Saúde.
- Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.
- Retome as obras paralisadas, observando estritamente as disposições da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal e

acompanhado com rigor a respectiva execução contratual.

- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

**2.9** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**

**TC-004917.989.19-6**

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2019.

**Prefeitos:** Luiz Oscar Vitale Jacob e José Ivo Vilas Boas.

**Períodos:** (01-01-19 a 26-07-19; 04-08-19 a 31-12-19) e (27-07-19 a 03-08-19).

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EQUILÍBRIO FISCAL. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do

FHP

Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**